

PROCESSO Nº: 0802629-06.2019.4.05.8201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RÉU:** FREDERICO DE BRITO LIRA**ADVOGADO:** Iarley Jose Dutra Maia**ADVOGADO:** Raphael Corlett Da Ponte Garziera**CURADOR À LIDE:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**RÉU:** ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA**ADVOGADO:** Lazaro Fabricio Da Costa**RÉU:** SEVERINO FRANCA DE MACEDO NETO**ADVOGADO:** Bruno Macedo De Oliveira**ADVOGADO:** Tiago Gurjão Coutinho De Azevêdo**RÉU:** ANDRE NUNES DE OLIVEIRA LACET**ADVOGADO:** Afro Rocha De Carvalho**ADVOGADO:** Ana Rosa De Brito Medeiros**RÉU:** JOSIVAN SILVA**ADVOGADO:** Alberto Jorge Santos Lima Carvalho**RÉU:** LISECILIO DE BRITO JUNIOR**ADVOGADO:** Marcos Antonio Oliveira Do Bu**ADVOGADO:** Angelina Luceide Souto Pinho**ADVOGADO:** Adriano Cardoso Farias**ADVOGADO:** Diego Rafael Macedo De Oliveira**ADVOGADO:** Tiago Kennedy Dos Santos Virginio Penha**RÉU:** PABLO ALLYSON LEITE DINIZ**ADVOGADO:** Tamiris Andrade Guedes**ADVOGADO:** Tatyana De Oliveira Paiva Crispim Holanda**ADVOGADO:** Lucas Da Silva Luiz Bezerra**RÉU:** RENAN TARRADT MARACAJA**ADVOGADO:** Rodrigo Lima Maia**ADVOGADO:** Terezinha De Jesus Rangel Da Costa**RÉU:** ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**ADVOGADO:** Andre Morais Duarte**ADVOGADO:** Ravi Vasconcelos Da Silva Matos**ADVOGADO:** Aecio Flavio Farias De Barros Filho**RÉU:** MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**ADVOGADO:** Humberto Albino Moraes**RÉU:** KATIA SUENIA MACEDO MAIA**ADVOGADO:** Fernando Erick Queiroz De Carvalho**RÉU:** SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**ADVOGADO:** Fernando Erick Queiroz De Carvalho**RÉU:** RENATO FAUSTINO DA SILVA**CURADOR À LIDE:** Defensoria Pública Da União**RÉU:** ROSILDO DE LIMA SILVA**ADVOGADO:** Ariosvaldo Adelino De Melo Filho**ADVOGADO:** Jose Tadeu De Melo**RÉU:** FLAVIO SOUZA MAIA**ADVOGADO:** Italo Ramon Silva Oliveira**ADVOGADO:** Rafael Vilhena Coutinho**ADVOGADO:** Gabriel De Lima Cirne**RÉU:** LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA

ADVOGADO: Pedro Ivo Leite Queiroz
4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

(TIPO D - RES. CJF nº. 535/2006)

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de (1) **FREDERICO DE BRITO LIRA**, (2) **LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA**, (3) **FLÁVIO SOUZA MAIA**, (4) **ROSILDO DE LIMA SILVA**, (5) **RENATO FAUSTINO DA SILVA**, (6) **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA**, (7) **KATIA SUÊNIA MACEDO MAIA**, (8) **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA**, (9) **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA**, (10) **JOSIVAN SILVA**, (11) **ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO**, (12) **RENAN TARRADT MARACAJÁ**, (13) **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ**, (14) **LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR**, (15) **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** e (16) **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** pela prática do crime de organização criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de capitais, obstrução da justiça e fraude ao caráter competitivo de licitação.

De acordo com a inicial acusatória, os denunciados compõem o núcleo empresarial da organização criminosa investigada por meio da denominada Operação Famintos, sendo responsáveis pela prática de diversos crimes que tem como escopo o desvio de recursos públicos no município de Campina Grande/PB a partir do ano de 2013, sobretudo referentes à compra de merenda escolar com recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A denúncia foi recebida em 29/08/2019.

Os réus foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação.

Este Juízo analisou as questões suscitadas pelos réus e determinou o prosseguimento do feito rumo à instrução processual.

Nos dias 21 a 25 de outubro de 2019 foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus.

As partes apresentaram alegações finais em memoriais.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1 Elementos probatórios relacionados

A presente ação penal foi ajuizada a partir dos elementos arrecadados no Inquérito Policial nº. 119/2018, instaurado para apurar delitos relacionados a licitações e contratações fraudulentas no Município de Campina Grande/PB, notadamente na Secretaria de Educação, envolvendo empresas de fachada e desvio de verbas provenientes de programas federais (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE).

Compõem o arcabouço probatório da presente ação, além dos documentos juntados aos autos, mídia física acautelada na Secretaria do Juízo, contendo os arquivos que não podem ser juntados ao sistema Pje, o próprio Inquérito Policial nº. 119/2018, que continua a tramitar na Polícia Federal para fins de apuração de outros delitos e cuja cópia foi entregue aos defensores por ocasião da deflagração da operação pela própria Polícia Federal, os processos eletrônicos n. 0806775-27.2018.4.05.8201, 0800279-45.2019.4.05.8201, 0800887-43.2019.4.05.8201, 0801807-17.2019.4.05.8201, 0801806-32.2019.4.05.8201, 0801808-02.2019.4.05.8201, 0802503-53.2019.4.05.8201 e 0802528-66.2019.4.05.8201, já disponíveis às partes, nos quais foram executadas medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo fiscal e bancário, interceptações telefônicas e arresto de bens.

Tratando-se de arquivos eletrônicos ou já disponibilizados às partes, fez-se desnecessário o seu traslado para fins de análise da presente ação penal.

1.2 Da competência

Considerando que a decisão que apreciou a defesa escrita já foi explícita na análise da competência da Justiça Federal em relação aos crimes de falsidade ideológica, deixo de reprisar o tema nesta decisão, uma vez que se trata de mera reiteração da preliminar.

2. TIPICIDADE FORMAL DOS DELITOS IMPUTADOS

2.1 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

2.1.1 Tipologia legal

O § 1º do art. 1º da Lei nº. 12.850/2013 define organização criminosa como a associação estável, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O tipo penal previsto no art. 2º da mesma lei, por sua vez, prevê as seguintes condutas alternativas como ato formalmente típicos em relação a determinada organização criminosa: promover (gerar, originar algo ou difundir, fomentar, cuidando-se de verbo de duplo sentido), constituir (formar, organizar, compor), financiar (custear, dar sustento a algo) ou integrar (tomar parte, juntar-se, completar).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que se identifique, claramente, a associação de, pelo menos, quatro pessoas. O delito é doloso, não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza. Não admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar.

2.1.2 Características essenciais e características acidentais

Os elementos do tipo penal previstos no § 1º do art. 1º e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 são considerados as características essenciais ou definitórias das organizações criminosas, uma vez que estabelecem as características necessárias a que se possa reconhecer a existência desta forma especial de associação criminosa.

Como aponta José Baltazar Júnior (Crimes Federais), a Lei n. 12.850/13 manteve no ordenamento jurídico brasileiro o tipo geral do art. 288 do CP, que trata da forma não específica de associação criminosa, introduzindo como principal elemento distintivo no que tange à caracterização de uma organização criminosa a presença de uma estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas, além dos critérios formais acerca do número de agentes e da natureza grave dos crimes a ser praticados.

As formas pelas quais se manifesta esta estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas, por sua vez, não foi previamente delimitada por lei, de modo a permitir uma suficiente amplitude do tipo penal às peculiaridades da prática criminosa organizada.

Em regra, esta estrutura se manifesta em determinadas características comuns, acidentais à definição legal de organização criminosa, mas que servem como indicativos materiais (indícios) da existência de uma sistematização da atividade criminosa apta a preencher os critérios normativos assumidos pelo tipo penal (estrutura ordenada com divisão de tarefas).

Dentre estes elementos, destacam-se a presença de determinada hierarquia entre os membros do grupo, a compartimentalização das tarefas a ser executadas e da própria ciência acerca da ação final a ser realizada, as relações de clientelismo com agentes públicos ou de segurança e a adoção de um modelo empresarial de atuação, com a racionalização das atividades criminosas de modo a maximizar o lucro delas decorrente, seja pela divisão de trabalho, pela especialização, pelo uso de meios tecnológicos ou pela adoção de contramedidas forenses para redução de riscos e prejuízos que podem advir da atuação preventiva e repressiva do Estado.

2.1.3 Perfis de participação

Já no que tange propriamente à divisão de tarefas, esta usualmente é verificada pela identificação dos papéis desempenhados por cada membro da organização dentro da articulação da prática criminosa. Em termos gerais, é possível verificar uma ou mais figuras de liderança, que são os grandes beneficiados pelo esquema criminoso e que são responsáveis pela coesão da organização; os operadores, que são responsáveis pelo agenciamento de outros membros da organização e pela execução das tarefas ligadas ao fluxo de informações e de proveitos da prática criminosa; os executores materiais de nível intermediário, que praticam mais propriamente os verbos nucleares dos diversos crimes praticados pelo grupo e, finalmente, as pessoas interpostas, que se apresentam como a manifestação externa ou socializada das operações realizadas, seja para lhes dar aparência de legalidade, seja para dificultar a identificação dos demais coautores.

A divisão de tarefas, para além de ser um traço indicativo da racionalização e profissionalização da prática delituosa, acaba por estabelecer uma separação funcional que fixa uma cadeia de comando e que permite um distanciamento entre aqueles que viabilizam a prática de atos criminosos e aqueles que, ao final, são os grandes beneficiários destes.

Ela facilita, ainda, a substituição dos membros da organização que são afastados do grupo, como também limita o conhecimento que cada ponto da estrutura tem em relação à ação criminosa total.

2.1.4 Relação entre tipologia e prova do fato

Assim, para fins de análise da prova da materialidade em relação à prática do crime de organização criminosa, faz-se necessário correlacionar os elementos do tipo legal com as características de fato da organização, pensadas a partir de seus elementos descritivos não plenamente circunstanciados em lei.

2.2 OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA EM CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013 introduziu no Direito Brasileiro o crime de obstrução de investigação acerca de organização criminosa, tipificando a conduta de quem, de qualquer forma, impede ou embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Trata-se, no caso, de um delito de resultado, na medida em que o tipo legal não trata de atos tendentes ou com potencial de impedir ou embaraçar a investigação, mas do resultado dessas ações, qual seja, o próprio impedimento (obstar, deter, impossibilitar) ou embaraço (atrapalhar, perturbar, dificultar) às investigações.

O tipo penal conta, ainda, com um elemento normativo implícito, qual seja, sem justa causa ou indevidamente, uma vez que qualquer ação válida contra a investigação evidentemente não constitui crime.

Deve-se notar, ademais, que o crime previsto no § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013 não se limita a punir a conduta praticada apenas durante a fase pré-processual (inquérito policial ou procedimento investigativo conduzido pelo Ministério Público), mas também durante a ação penal.

Como já teve oportunidade de destacar o Ministro Edson Fachin, *o crime em análise também tutela o produto das investigações, o qual integra, insisto, os elementos de conhecimento sobre os quais o juiz formará o seu convencimento, motivo pelo qual, ainda que deflagrada a fase processual, eventuais condutas tendentes a embaraçar os atos investigativos já produzidos amoldam-se ao tipo penal, que tem por bem jurídico tutelado, como visto, a administração da justiça.* (STF, Inq 4720, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 06/11/2018, public. 22/11/2018.)

Acerca do sujeito ativo do delito, deve-se ressaltar que qualquer pessoa pode ser autor desse crime, mesmo que figure como integrante da organização criminosa beneficiada pela obstrução.

Note-se, primeiramente, que não há no texto legal nenhuma ressalva quanta à impossibilidade de membro da organização praticar o crime de obstrução, como ocorre no direito comparado (Códigos Penais Alemão e Italiano, por exemplo).

Acrescente-se, igualmente, que a proteção constitucional contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), não autoriza que o investigado pratique atos que ativamente obstruam a investigação, como a destruição de provas, a alteração do local do crime, a intimidação de testemunhas ou o oferecimento de vantagem a coautor para evitar a sua confissão ou delação.

Um exemplo ilustrativo dessa distinção pode ser extraído da questão referente ao acesso de dados registrados em aparelhos eletrônicos. Enquanto a proteção constitucional contra a autoincriminação impede que a autoridade policial possa compelir o réu a fornecer a senha de acesso aos dados contidos no dispositivo, esta não assegura que o investigado possa destruir o aparelho ou apagar os dados nele armazenados para fins de ocultar eventuais provas nele presentes, sendo esta última conduta penalmente típica.

Também não se trata de hipótese de *post factum* impunível, uma vez que não se trata de desdobramento necessário do crime praticado, de um exaurimento do crime principal praticado pelo agente ou mesmo de um proveito do crime de organização criminosa, mas de nova lesão grave a bem jurídico diverso. Assim, tratando-se de tipo penal que tutela a administração da justiça e não a paz pública, como ocorre no crime de organização criminosa, pode ser reconhecido como praticado pelo mesmo agente.

Anote-se, por fim, que a pena cominada ao crime de obstrução não se mostra desproporcional à lesão ao bem jurídico, uma vez que a norma protege aspecto essencial da administração da justiça.

2.3 FALSO

2.3.1 Falsidade ideológica

No crime de falsidade ideológica, o objeto jurídico protegido é a fé pública, especialmente a genuinidade ou veracidade do documento. A falsidade do tipo penal é aquela referente ao conteúdo, à mensagem do documento, não se tratando do falso material (cuja previsão encontra-se no art. 298 do Código Penal).

São três as modalidades alternativamente previstas: omitir (conduta omissiva), inserir (conduta comissiva) ou fazer inserir (atuação indireta do agente).

É crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Exige o dolo, acompanhado da finalidade específica de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É crime formal, que se consuma com a efetiva omissão ou inserção, não se

exigindo a ocorrência de prejuízo para sua consumação.

2.3.2 Uso de documento falso

Em relação ao crime de uso de documento falso, imputado em concurso com o crime de falsidade ideológica, deve-se registrar que o crime de uso constitui *post factum* impunível, devendo o agente responder apenas pelo crime de falsificação, na linha do que já definido pelo STF (HC 84.533-MG, 2ª Turma, Rel. Celso de Mello, 14.09.2004).

Assim, em relação às imputações de uso de documento falso, em concurso com o crime de falsidade ideológica, deve ser reconhecida a incidência do critério da consunção, com a absorção do uso pelo próprio falso.

2.4 FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

O art. 90 da Lei nº. 8.666/93 define como crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

O crime está diretamente ligado com a violação dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios (igualdade, competitividade, julgamento objetivo), impossibilitando que seja buscada a proposta mais vantajosa para o poder público, de forma isonômica entre os participantes.

O ajuste tem sentido de acordo, trato, pacto, podendo ser compreendido como sinônimo de combinação. O crime pode ocorrer com o ajuste de preços previamente à licitação, de modo a favorecer uma determinada empresa, ou ainda a combinação de modo que uma empresa seja vencedora em determinada licitação, mas perca em outra, sendo em ambas combinados os preços ou outras condições previamente. Outro exemplo é o conluio entre licitantes e agentes públicos para direcionamento das regras do edital de licitação a fim de que apenas um licitante tenha condições de atendê-las.

O crime pode ser verificado, inclusive, quando o servidor público envolvido introduz cláusulas no ato convocatório da licitação destinadas a assegurar a vitória de um determinado licitante ou a impedir um controle adequado do objeto licitado, facilitando o desvio de recursos públicos.

Como destaca Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não se faz necessário que haja frustração ou fraude que comprometa a eficácia total da licitação, sendo suficiente, para a caracterização do delito, que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos (habilitação, composição do número mínimo de licitantes, etc.).

Note-se que o crime aperfeiçoa-se inclusive quando o acordo se destina apenas a excluir da disputa outros participantes e mesmo quando não há uma definição prévia sobre qual dos licitantes será o vencedor.

É crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Exige o dolo, acompanhado da finalidade específica de obter, para si ou para terceiro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. É crime formal, consumando-se com o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente para frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

2.5 LAVAGEM DE DINHEIRO

O art. 1º da Lei n. 9.613/98 tipifica como crime de lavagem de dinheiro o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 9.613/98 tipificam, ainda, como crime, os atos de auxílio praticados em relação à ocultação ou dissimulação, que viabilizam materialmente a operação de lavagem.

Usualmente, o referido crime pode ser identificado pela prática de atos diversos concentrados em três fases: de colocação (*placement*), em que ocorre a separação física entre o proveito do crime e os autores do delito, comumente antecedida por uma fase de captação, concentração e distribuição desses proveitos; de dissimulação (*layering*), na qual se multiplicam as operações anteriores, através de diversas empresas, contas ou operações, de modo que se perca ou se torne extremamente oneroso o rastreamento da origem dos bens, direitos ou valores; e de integração (*integration*), na qual bens, direitos ou valores com origem dissimulada são empregados em negócios lícitos, de

modo a assegurar o proveito econômico aparentemente lícito dos recursos advindos dos crimes antecedentes.

Note-se que o tipo penal de lavagem de dinheiro não exige, para a consumação do delito, que os bens, direitos ou valores com origem dissimulados sejam de fato integrados à economia formal, mas apenas que a ocultação ou dissimulação de sua origem tenha por escopo mascarar a origem ilícita do bem.

O crime de lavagem de dinheiro tem início com a obtenção do bem, direito ou valor proveniente da prática do crime antecedente, momento no qual pode ser iniciada a fase de ocultação ou conversão do proveito ilícito em bens ou valores aparentemente lícitos.

No momento em que o sujeito ativo busca esconder os ativos derivados da atividade ilícita, por quaisquer meios, já se encontra consumada a infração penal, mesmo que ainda esteja praticando atos da fase de colocação.

Acerca dos verbos nucleares da conduta típica, deve-se registrar que, no ato de ocultação, procura-se afastar ou eliminar a conexão entre o proveito do crime antecedente e o ato ilícito praticado, de modo a dificultar a identificação da prática do crime.

Do ponto de vista operacional, a ocultação pode ocorrer de forma bastante singela (mediante depósito em banco em nome de terceiro, troca informal por moeda estrangeira, remessa não formalizada ao exterior, aquisição de bens móveis de valor considerável, etc.), desde que se mostre desde logo evidente a intenção de conferir aparência futura de licitude ao ativo.

Registre-se, entretanto, que a mera guarda do proveito do crime em local oculto, sem qualquer finalidade ou intenção posterior de mascarar a origem do ativo, desconfigura a prática de lavagem de dinheiro.

Já no que se refere à dissimulação, o que se observa é um ato ou conjunto de atos praticados para disfarçar a origem ilícita dos ativos, usualmente pela multiplicação de operações, transações e movimentações de bens ou dinheiro que distanciem ainda mais o ativo de sua origem.

Nessa etapa, o mais comum é se observar um fracionamento dos bens, direitos e valores adquiridos com o crime antecedente, cumulado com sucessivos movimentos dos mesmos, formais ou informais, para remover eventuais indícios de sua origem, titular ou destinatário. É um ato mais sofisticado que a ocultação original, na medida em que a circulação constante dos proveitos do

crime no círculo financeiro ou empresarial atrapalha e encobre eventuais vínculos existentes entre os autores do delito e os bens com origem dissimulada, frustrando ou dificultando sobremaneira eventual tentativa de encontrar sua ligação com o crime antecedente.

São exemplos de dissimulação operações sucessivas de transferência entre contas correntes no país ou no exterior, a realização de empréstimos em sequência, a movimentação de moeda via cabo e a compra e venda reiterada de imóveis por meio de operações com elementos falsos ou artificiais.

Note-se, inclusive, que já foram consideradas situações aptas a configurar o crime de lavagem de dinheiro: a colocação da propriedade em nome de terceiros, a colocação da propriedade em nome falso, a falsificação da natureza da transação e a aquisição de bens de consumo em nome de terceiros, todas etapas intermediárias do branqueamento de capitais.

Como já mencionado, a etapa final da lavagem consiste na integração dos benefícios financeiros advindos do crime antecedente como se lícitos fossem, pela sua incorporação definitiva à economia formal através da consolidação da aparência de licitude na sua origem.

Os bens, direitos e valores são utilizados para realizar negócios lícitos, como a compra de uma empresa já existente, a aquisição de um empreendimento imobiliário ou o registro de pagamento pela prestação de serviços de difícil mensuração e que não deixam elementos materiais de sua prática, como a atividade de consultoria, tudo com o intuito de consolidar a integração do proveito do crime.

Trata-se do último estágio de conversão do ativo ilícito em lícito, aumentando ainda mais a dificuldade de identificação de sua origem, mormente pelas sucessivas e complexas etapas de mascaramento.

Note-se, entretanto, que, para fins de prova da infração penal, não se faz necessária a demonstração de que os valores retornaram ao autor do delito, ou mesmo que foram realizadas todas as fases da operação de branqueamento. Basta a demonstração de que foram realizadas as operações que buscavam ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente.

Registre-se, por fim, que o crime de lavagem de dinheiro é um crime comum, que pode ser praticado inclusive pelo próprio sujeito ativo do crime antecedente (denominado pela doutrina de autolavagem), uma vez que a legislação brasileira não adotou a exclusão presente no Direito Comparado (Alemanha e Itália, por exemplo).

Admite-se, ainda, coautoria e participação, devendo ser tratado como partícipe aquele que empresta seu nome como *laranja*, exigindo-se, nesse caso, pelo menos, que o dolo contemple, ao menos em forma eventual, a infração penal antecedente, não se exigindo, entretanto, o conhecimento detalhado de como esta tenha se dado.

2.5.1 Tipologia dos meios de execução material e de sua identificação indiciária

Como esclarece Moro (Sérgio Fernando Moro, Crime de Lavagem de Dinheiro), no âmbito do crime de lavagem de dinheiro, usualmente não se mostra possível, pela sua própria natureza, a obtenção de uma prova direta da operação de branqueamento em todas as suas dimensões, fazendo-se necessária uma reconstrução indiciária da presença desta operação.

Trata-se, no caso, de uma reconstrução fragmentária que contempla diretamente apenas parte das operações realizadas, mas que oferece na maior parte das vezes o único meio apto a demonstrar a origem ilícita dos bens, direitos e valores e o conhecimento do agente sobre tal fato.

Assim, para fins de um juízo apropriado acerca da suficiência da prova acerca da prática do crime de lavagem de dinheiro, faz-se necessário complementar a tipologia normativa do delito com uma tipologia dos meios de execução material do branqueamento e de sua identificação indiciária, divulgada internacionalmente pela Financial Action Task Force (Grupo de Ação Financeira Internacional).

Tipologia não é aqui utilizada no sentido de tipo formal para o qual se subsume determinado ato, mas de uma classificação dos meios, métodos, instrumentos e processos utilizados para fins de branqueamento de capitais, que permite identificar os indícios mais comuns de sua presença.

É a partir desta tipologia que se pode derivar o suporte material para que sejam admitidos como indícios suficientes de que houve de uma operação de lavagem de dinheiro, quando combinados com indícios do crime antecedente: o incremento patrimonial injustificado; a guarda, transporte ou de saque de quantias elevadas em espécie; a realização de operações de câmbio paralelo; a inexistência de negócios lícitos no escopo da atividade empresarial; a utilização de empresas de fachada; a utilização de pessoas interpostas; a adoção de contabilidade irregular; o fracionamento continuado de valores; a estruturação de transações que evitam a comunicação de sua realização a autoridades de controle; a utilização de documentos falsos para a realização de operações ordinárias e o pagamento de comissões inusuais a intermediários, especialmente por serviços sem elementos materiais de execução, todos indícios já reconhecidos intencionalmente como componentes da tipologia dos atos materiais de branqueamento.

3. MATERIALIDADE

3.1 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

3.1.1 Elementares do tipo penal

3.1.1.1 Existência de uma associação estável

As provas colhidas nas investigações e confirmadas após a instrução probatória evidenciaram a presença de uma associação estável, estruturada ao redor de três núcleos de atuação (empresarial, político e administrativo) que tem por escopo fraudar as licitações e os contratos de merenda escolar do município de Campina Grande.

Constata-se, a partir da análise dos extratos do SAGRES e relatórios elaborados pela CGU, que o núcleo empresarial integrante da organização criminosa monopolizava o fornecimento de gêneros alimentícios e produtos de limpeza desde, pelo menos, o ano de 2013, utilizando-se das empresas DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, RENATO FAUSTINO DA SILVA ME, FREDERICO DE BRITO LIRA - ME, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA - ME, MARIA CLAUDIVERA SILVA - ME, LACET - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA, EDNA IARA DOS SANTOS e SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO - ME para fraudar as licitações.

Para dar aparência de legalidade aos atos praticados, a referida organização formalizou empresas de fachada através da utilização de documentos falsos ou de pessoas interpostas para ocultar a identidade dos reais administradores do conglomerado e as verdadeiras operações comerciais realizadas, resultando em violação ao caráter competitivo das licitações realizadas pelo município, contratos superfaturados e cobrança por bens e serviços não fornecidos de fato.

Caso uma das empresas fosse inabilitada, imediatamente nova empresa era utilizada para perpetuar o esquema, mantendo a estrutura de ação do grupo criminoso.

As interceptações telefônicas que atingiram os terminais dos investigados (empresários e agentes públicos) comprovam a estreita e anormal relação entre os agentes públicos e o núcleo empresarial da organização criminosa, tendo sido verificada a ocorrência de ajuste e montagem de procedimentos licitatórios que viabilizaram as fraudes e a obtenção de vantagem econômica pelo grupo desde o ano de 2013 até a presente data.

Presente, portanto, uma associação estável que se protraiu no tempo por pelo menos seis anos.

3.1.1.2 Estrutura ordenada (hierarquia, clientelismo, modelo empresarial de atuação)

Como já registrado no item acima, a associação supramencionada era estruturada em três núcleos: empresarial, político e administrativo.

O núcleo empresarial, por sua vez, subdividia-se em dois grandes grupos: o grupo DELMIRA-ROSILDO-RENATO e o grupo ARNÓBIO, que eram responsáveis pela definição do esquema de fornecimento de merenda no Município.

Sobre a forma de atuação da organização, é necessário esclarecer como se dava a disponibilização da merenda escolar no Município de Campina Grande. A rede municipal é atendida por dois modelos diferentes de disponibilização de merenda escolar: um modelo centralizado, adotado em creches e duas escolas, no qual as licitações e contratações são realizadas diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, e um modelo descentralizado, adotado pelo restante das escolas, que realizam as aquisições diretamente dos fornecedores, previamente selecionados pela Secretaria Municipal de Educação por meio de pregões presenciais.

Consoante apurado, parte do núcleo empresarial do grupo investigado fornecia a merenda para as creches (merenda centralizada) através das empresas DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, RENATO FAUSTINO DA SILVA ME e FREDERICO DE BRITO LIRA - ME, grupo capitaneado por FREDERICO DE BRITO LIRA.

A outra parte do grupo empresarial loteava o fornecimento da merenda descentralizada (por escola)

através das empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA - ME, MARIA CLAUDIVERA SILVA - ME, LACET - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA, EDNA IARA DOS SANTOS e SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO - ME, grupo capitaneado por SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA.

Como se colhe dos autos, essa subdivisão verificada no fornecimento era estabelecida pelos próprios membros da organização criminosa, que combinavam entre si quem ficaria responsável pelo fornecimento de cada escola, sendo posteriormente montados os procedimentos licitatórios apenas para dar aparência de legalidade às fraudes praticadas.

Tratava-se, no caso, de uma atuação cartelizada dos diversos componentes do grupo criminoso, que ajustavam sua atuação de modo a evitar a concorrência naturalmente estimulada pela presença de múltiplos agentes econômicos. Anote-se que essa atuação em forma de cartel é um dos elementos indicativos da presença de uma atuação estruturada e contínua do grupo criminoso, uma vez que o ajuste não apenas se protraia no tempo como também delimitava a atuação ordinária de cada braço da organização.

Alerte-se, inclusive, que a forma de atuação do grupo é tipificada como ilícito econômico pela Lei n. 12.529/11, na medida em que a divisão de partes ou segmentos de um mercado de bens ou serviços, mediante a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos viola a livre concorrência e o direito dos consumidores, reforçando o intuito fraudulento desse modo de atuação.

As ligações telefônicas interceptadas evidenciaram que os principais fornecedores de merenda em escolas municipais no estado eram os réus Severino Roberto Maia de Miranda (Bilão) e Frederico de Brito Lira (Fred), que possuíam uma verdadeira relação de clientelismo com diversos agentes públicos, monopolizando as licitações do ramo alimentício.

E esse tipo de relação é tipicamente encontrado na atuação de organizações criminosas envolvidas em esquemas de corrupção, cujo objetivo é cooptar servidores para subverter a aplicação das normas a fim de atender os interesses particulares dos fraudadores, viabilizando e perpetuando o esquema fraudulento.

As interceptações também evidenciam que os referidos líderes da organização criminosa foram paulatinamente cedendo espaço para que os demais denunciados passassem também a fornecer a merenda, resultando no loteamento do fornecimento desses bens e na expansão da estrutura da organização para comportar outros núcleos de atuação.

Em diversas das ligações interceptadas, é possível perceber que a organização criminosa claramente impede a participação de fornecedores estranhos ao esquema, seja através do conluio com os

servidores do município, seja através do pagamento de valores para que os licitantes se retirem do certame, subvertendo completamente as regras de licitação em prol de interesses particulares.

3.1.1.3 Divisão de tarefas (liderança, operadores, executores materiais de nível intermediário, pessoas interpostas)

As provas constantes dos autos evidenciaram, ademais, a nítida divisão de tarefas/funções em relação aos membros da organização criminosa, de acordo com sua posição na organização.

Constata-se que no topo da associação encontravam-se os empresários, responsáveis por controlar as empresas de fachada e o fornecimento dos objetos serviços licitados. Sendo os responsáveis por prestar diretamente os objetos licitados, os empresários mediavam o contato com o núcleo político e administrativo da organização criminosa, tratando diretamente com servidores públicos da prefeitura e de cada uma das escolas cujo fornecimento de merenda se dava através da rede municipal.

No nível intermediário, encontram-se operadores e executores das ordens emanadas dos empresários. Estes eram responsáveis pela execução material dos atos necessários à consecução das fraudes (eram as pessoas que participavam das licitações, realizavam e recebiam pagamentos, entregavam os gêneros alimentícios, dentre outras tarefas). Outros, a exemplo de Marcos Antônio Quirino, eram responsáveis pela cooptação de novos laranjas, fazendo a ponte entre a base da organização criminosa e os líderes da associação.

Por fim, na base da organização, estavam as pessoas interpostas (laranjas), geralmente com baixa instrução e de baixa renda, que eram cooptadas para ceder seus nomes para abertura de empresas, mediante retribuição pecuniária. Em alguns casos, aos laranjas também era solicitada a assinatura de documentos, contratos administrativos, caso assim fosse exigido pelas entidades públicas para dar aparência de legalidade às fraudes, indicando um papel ativo no agir da organização.

3.1.1.4 Vantagens econômicas obtidas mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos

Como verificado, a atuação da organização criminosa nas fraudes à merenda escolar no Município de Campina Grande proporcionou aos seus integrantes vantagens econômicas decorrentes, principalmente, da combinação de preços, superfaturamento e pagamento por serviços não prestados.

Os relatórios preliminares elaborados pelos órgãos de fiscalização apontam um dano de cerca de cinco milhões de reais em razão de superfaturamento ou serviços não prestados, bem como cerca de dois milhões de reais de dano em razão da ausência de competitividade.

Além dos crimes de frustração ao caráter competitivo das licitações (art. 90 da Lei n. 8.666/93), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), pelos quais respondem nestes autos, todos com pena máxima superior a 04 anos, a organização criminosa ainda é investigada pelos crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 334 do CP) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei n. 8.137/90), de modo que restam preenchidos todos os elementos do tipo penal em questão, estando configurada a materialidade do crime de organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

3.2 OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA EM CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O § 1º do art. 2º da Lei nº. 12.850/2013 define como crime a conduta de quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Como já mencionado, trata-se de um delito de resultado, podendo ser praticado por qualquer pessoa, incluindo os integrantes da organização criminosa.

Na hipótese dos autos, a denúncia descreve a ocorrência de três crimes de obstrução de justiça verificados na fase pré-processual, sendo dois deles consistentes na conduta de sonegar/destruir provas e um referente ao oferecimento de vantagem a coinvestigado.

3.2.1 Destruição de provas - celulares e dados

No caso, restou evidenciada a materialidade do delito de obstrução da justiça em crimes de organização criminosa. Com efeito, verifica-se que, após a deflagração da operação na data de 24/07/2019, no período da manhã, dois dos réus que foram capturados tardiamente, por não terem sido localizados no momento da deflagração, não apenas deixaram de entregar seus celulares à autoridade policial, como adotaram medidas ativas para a sua ocultação/destruição.

Em um primeiro momento, ambos alegaram que teriam perdido os aparelhos em data anterior ao dia 24 de julho. No entanto, como verificado através das interceptações telefônicas deferidas pelo juízo, os referidos aparelhos foram utilizados ou no mesmo dia ou na data imediatamente anterior, evidenciando que foram descartados/destruídos com a finalidade de obstruir a investigação e a coleta de provas.

Na hipótese dos autos, os réus, cientes da existência de mandados de prisão em seu desfavor, assim como de mandados de busca e apreensão dos referidos celulares (além de outros bens de sua propriedade), deliberadamente se desfizeram de seus aparelhos com o intuito de destruir as provas neles contidas, conduta que é penalmente típica e que extrapola a proteção constitucional contra a autoincriminação.

3.2.2 Contratação de advogado para coinvestigado

De acordo com o MPF, teria o réu Ângelo Felizardo do Nascimento oferecido vantagem ao coinvestigado Roberto Alves Pinheiro, ao contratar defensor para este último no momento de sua prisão, de modo a acompanhá-lo na audiência de custódia, com o intento de demovê-lo da intenção de dizer a verdade.

Em seu depoimento, Roberto Alves Pinheiro confirmou que os advogados foram constituídos sem o seu consentimento. Todavia, questionado se os advogados o teriam orientado a mentir ou adotar conduta ilícita, Roberto Alves Pinheiro respondeu negativamente.

Ora, tendo o próprio Roberto Alves Pinheiro dispensado o acompanhamento dos referidos causídicos e não havendo notícia de qualquer atuação irregular, abusiva ou ilícita dos defensores constituídos, não há como reconhecer a prática do delito de obstrução da justiça em relação a este fato.

Como referido, o tipo penal do crime de obstrução é um delito de resultado, na medida em que o

tipo legal não trata de atos tendentes ou com potencial de impedir ou embaraçar a investigação, mas do resultado dessas ações, qual seja, o próprio impedimento ou embaraço às investigações.

Ademais, como também registrado, o tipo conta com um elemento normativo implícito, que exige que a conduta seja praticada de forma indevida ou que careça de justa causa.

Assim, para que a atuação de advogado no curso da investigação seja considerada como crime ou como meio para a prática do crime de obstrução, deve haver prova de que o mesmo exerce de forma irregular, abusiva ou ilícita o seu múnus, o que não ficou comprovado no caso em análise.

Ausente, portanto, a materialidade delitiva em relação a esta imputação, devendo ser considerada a conduta atípica.

3.3 FALSO

Como referido, o *modus operandi* da organização criminosa envolvia a criação de empresas de fachada, por meio de pessoas interpostas (laranjas), para participação em licitações em diversos municípios do estado da Paraíba, fraudando os certames e frustrando a concorrência. Nesse sentido, passa-se à análise da materialidade dos crimes de falso (arts. 299 a 304 do Código Penal) na abertura das citadas pessoas jurídicas.

3.3.1 Criação da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES (Planeta da Merenda)

Consoante apurado, a pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES foi registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 31/01/2013, a partir de documentos da pessoa física Delmira Feliciano Gomes.

As informações colhidas no Apenso II, volume 1 do IPL 19/2018 (docs. 68-71) evidenciam, entretanto, que a pessoa física Delmira Feliciano Gomes é fictícia, criada a partir de dados e personificada pela pessoa de Delmira de Oliveira Alves, o que demonstra que a constituição da

pessoa jurídica se deu de maneira irregular e fraudulenta.

Com efeito, há robusta prova documental comprovando a inexistência da pessoa física Delmira Feliciano Gomes e o caráter fantasma da empresa homônima, criada apenas para fraudar licitações e ocultar a identidade de seus reais administradores.

Verifica-se, por exemplo, a inexistência da certidão de nascimento indicada nos documentos de Delmira Feliciano Gomes (cf. certidão expedida pelo cartório em que supostamente teria sido lavrada).

Ademais, a Receita Federal constatou que não houve nenhuma movimentação financeira em nome da pessoa física Delmira Feliciano Gomes entre os anos de 2013 e 2018, (fl. 26 do IPEI n° PE20190001, Apenso III do IPL 119/208 - Docs. 96-100). No entanto, a empresa movimentou cerca de R\$ 19.091.511,95 (dezenove milhões, noventa e um mil, quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos) entre os anos de 2013 e 2015 (fl. 45. do IPEI n° PE20190001, Apenso III do IPL 119/208 - Docs. 96-100 e relatórios do SIMBA), evidenciando que os valores foram movimentados apenas por terceiros.

Observa-se, ainda, que foram emitidas procurações para movimentação de contas bancárias apenas em nome de membros da organização criminosa.

Por fim, deve ser registrado que em agosto de 2016 a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES foi impedida de licitar e contratar com o Estado da Paraíba, fato que coincidindo com o encerramento de suas movimentações bancárias (17/01/2017), reforçando a conclusão de que nitidamente se trata de empresa de fachada, utilizada apenas para a prática delituosa.

Como se vê, foram inseridos dados no contrato social da empresa que não condizem com as verdadeiras relações empresariais que estão sendo formadas na realidade. No presente caso, a pessoa física DELMIRA FELICIANO GOMES sequer existe, sendo falsos, portanto, todos os dados relativos à administração dela na empresa e à integralização do capital social, uma vez que não refletem a realidade da empresa que foi formada.

Verificada a fraude na inserção dos dados para constituição da empresa, resta configurada a materialidade do delito do art. 299 do Código Penal.

3.3.2 Criação das pessoas jurídicas Rosildo de Lima Silva EPP (União Comercial) e Renato Faustino da Silva (Crystall Comercial)

As empresas Rosildo de Lima Silva EPP e Renato Faustino da Silva foram abertas em dezembro de 2015 e março de 2018.

Como apurado, tratam-se de empresas de fachada constituídas em nome de pessoas interpostas (laranjas), com a finalidade de ocultar os seus reais administradores e as operações econômicas registras, bem como viabilizar a continuidade da empreitada criminoso.

Vale registrar que, na prática, o que acontecia era que uma empresa utilizada pelo grupo criminoso sucedia a outra (Delmira foi sucedida por Rosildo que foi sucedida pela Renato) quando esta, por alguma razão, ficava definitivamente impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública. Nem sempre, contudo, essa sucessão se dava de forma imediata, de modo que os administradores de fato contavam com diversas empresas de fachada para compor os procedimentos licitatórios fraudados.

Após a instrução probatória, confirmaram-se os elementos colhidos na fase de investigação, no sentido de que as pessoas físicas Rosildo de Lima Silva e Renato Faustino da Silva emprestaram seus nomes para a criação das pessoas jurídicas, em troca de pagamento periódico de uma quantia em dinheiro.

Verifica-se que tanto Rosildo quanto Renato confirmaram que cederam seus nomes e documentos para a criação das empresas. Ademais, também informaram que assinaram diversos documentos em nome da empresa (como licitações, contratos) a pedido dos demais membros da organização criminoso, responsáveis pela administração de fato das referidas pessoas jurídicas.

Como se vê, foram inseridos dados no contrato social da empresa que não condizem com as verdadeiras relações empresariais que estão sendo formadas na realidade. No presente caso, nem Rosildo nem Renato eram responsáveis pela administração da empresa, tampouco foram os responsáveis pela integralização das quotas que compõem o capital social, de modo que os dados inseridos no contrato social são falsos.

Verificada a fraude na inserção dos dados para constituição da empresa, resta configurada a materialidade do delito do art. 299 do Código Penal.

3.3.3 Criação das pessoas jurídicas Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa) e Edna Iara dos Santos (Comercial Santos)

A empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP foi constituída em 15/06/2016 e desde então não apresenta registro de empregados. A empresa Edna Iara dos Santos, por sua vez, foi criada em abril de 2018, também para instrumentalizar a ação do grupo criminoso.

As provas colhidas nos autos evidenciaram que, assim como as empresas citadas nos itens anteriores, tanto as empresas Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP quanto Edna Iara dos Santos foram registradas em nome de laranjas, ocultando a identidade do seu verdadeiro administrador.

Verifica-se que tanto Arnóbio quanto Edna (esta última na fase investigatória, perante a autoridade policial) confirmaram que cederam seus nomes e documentos para a criação das empresas, exatamente como nos casos anteriores.

As ligações telefônicas interceptadas confirmaram que o grupo capitaneado por Severino Roberto Maia de Miranda era o principal controlador da empresa Arnóbio, embora haja elementos materiais que demonstrem que a empresa era utilizada também pelos demais integrantes da organização criminosa, seja para participar de licitações diretamente como para "dar cobertura" aos demais (compor formalmente o número de licitantes).

Como se vê, foram inseridos dados no contrato social da empresa que não condizem com as verdadeiras relações empresariais que estão sendo formadas na realidade. No presente caso, nem Arnóbio nem Edna eram responsáveis pela administração da empresa, tampouco foram os responsáveis pela integralização das quotas que compõem o capital social, de modo que os dados inseridos no contrato social são falsos.

Assim, verificada a fraude na inserção dos dados para sua constituição, está configurada a materialidade do delito do art. 299 do Código Penal.

3.3.4 Criação das pessoas jurídicas Roberto Alves Pinheiro e Lacet - Comércio Varejista de Produtos Ltda.

A pessoa jurídica Roberto Alves Pinheiro foi aberta em nome da pessoa física Roberto Alves Pinheiro. Após a instrução probatória, restou demonstrado que Roberto Alves Pinheiro não era o verdadeiro administrador da empresa. Consoante apurado, Roberto Alves Pinheiro também cedeu seu nome e documentos para constituição da empresa, recebendo em retribuição, periodicamente, valores em dinheiro.

Em seu depoimento prestado na fase de investigação, bem como neste juízo, Roberto Alves Pinheiro confirmou que cedeu seu nome e documentos para a criação da empresa, exatamente como nos casos anteriores.

A prova testemunhal produzida em juízo evidenciou que, da mesma forma que as empresas anteriores, o administrador de fato da empresa é um dos líderes empresariais da organização criminosa, e que Roberto Alves Pinheiro é pessoa interposta para ocultar a verdadeira identidade do administrador.

Em relação à pessoa jurídica Lacet - Comércio Varejista de Produtos Ltda., constata-se que foi inicialmente constituída em nome de Renan Tarradt Maracajá e Maria Luiza Tarradt Maracajá, com o nome de LR Comércio de Alimentos Ltda. - ME.

Posteriormente, com a eleição de Renan Tarradt Maracaja para o cargo de vereador, os sócios retiraram-se do quadro societário da empresa, que passou a ter como sócios Germano Melo Silva e Dayane Farias Pires, tendo o nome sido alterado para D&M Comércio de Alimentos Ltda - ME.

Em setembro de 2017, após nova alteração no quadro societário, em que se retiraram os sócios Germano e Dayane, a sociedade passou a ser constituída por Renan Oliveira Félix e André Nunes de Oliveira Lacet, constando este último como responsável pela empresa.

As provas colhidas na investigação e confirmadas na instrução evidenciam, contudo, que a alteração no quadro societário foi apenas formal, para ocultar o administrador de fato e disfarçar as operações ilícitas realizadas.

Como se observa do resultado das medidas de busca e apreensão determinadas durante as investigações, o réu Renan Tarradt Maracaja atuava diuturnamente na empresa, tendo sido encontrados diversos documentos relacionados ao mesmo na sede da empresa.

Verifica-se, ainda, a partir das imagens dos circuitos internos da empresa, que o réu está rotineiramente presente na sede, respondendo por atos ordinários de gestão e dando ordens aos empregados, fatos que demonstram que Renan não rompeu seu vínculo com a empresa, mas apenas procurou acobertá-lo para evitar a sua associação direta com os ilícitos praticados.

As interceptações telefônicas demonstraram também que Renan era o responsável de fato pela administração da empresa, bem como que a utilizava para participar, de forma articulada com outros membros da organização, de licitações, já que em várias oportunidades os membros da organização criminosa mencionavam diretamente a LACET como a empresa pertencente a Renan.

Nesse contexto, o corréu André Nunes de Oliveira Lacet figurava como pessoa interposta (laranja) da organização criminosa, fornecendo dados pessoais e firmando documentos em troca de vantagem não econômica (investidura em cargo público comissionado).

Como se vê, foram inseridos dados no contrato social da empresa que não condizem com as verdadeiras relações empresariais que estão sendo formadas na realidade. No presente caso, constata-se que as alterações no contrato social da empresa serviram para mascarar/ocultar que Renan ainda estaria administrando a empresa, tratando-se, portanto, de dados falsos que foram inseridos no contrato social.

Assim, evidenciada a fraude na alteração dos quadros societários da empresa, resta configurado o delito do art. 299 do Código Penal.

3.4 FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

Pelo apurado ao longo da investigação e demonstrado no curso da ação penal, a organização criminosa composta pelos réus utilizava, para fins de participação em certames licitatórios, preferencialmente de empresas de fachada constituídas em nome de pessoas interpostas, de modo a ocultar as reais relações econômicas existentes.

Foi demonstrada igualmente a estreita ligação entre os membros do grupo criminoso, relacionada ao uso comum de pessoas jurídicas para participação em licitações, à outorga de mandatos a procuradores partilhados, às vezes em período simultâneo, à combinação de preços de itens de

licitações, a ajustes acerca de quem seria o vencedor do certame e a clientelismo, relativamente à corrupção de agentes públicos.

Nesse sentido, os elementos de prova colhidos evidenciam a prática de diversos atos ilícitos em prejuízo do patrimônio público, especialmente no que tange ao comprometimento do caráter competitivo de procedimentos licitatórios que culminaram na celebração de contratos de valores vultosos com empresas sem qualquer capacidade operacional aparente e até mesmo sem estabelecimento empresarial.

A Nota Técnica 212/2019/NAE/PB/Regional/PB e os demais relatórios da CGU apontaram e minudenciaram as diversas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios dos quais participaram, ao menos, duas empresas pertencentes ao grupo criminoso, sendo que, em alguns deles, participaram exclusivamente as referidas pessoas jurídicas, denotando, por si só, a inexistência de competição.

Nos Pregões Presenciais nº. 2.06.019/2015, 2.06.024/2015, 2.06.018/2015, 2.06.021/2016, 2.06.034/2016, 2.06.051/2016, 005/2018 e 2.06.001/2019 observou-se que participaram unicamente as empresas pertencentes aos membros da organização criminosa, denominadas pelo MPF de "licitações puro sangue".

Tratavam-se, no caso, de procedimentos licitatórios fraudados quase na sua inteireza, na qual havia supressão total do caráter competitivo do certame pela participação exclusiva de empresas do grupo criminoso, com ajustes amplos acerca do objeto licitado e da forma de apropriação dos recursos públicos.

Note-se que o controle total do grupo criminoso sobre todas as empresas concorrentes impedia qualquer elemento concorrencial nas contratações feitas pelo município, frustrando a própria finalidade do certame e permitindo que os mesmos obtivem-se vantagem econômica indevida em detrimento do patrimônio público.

O conjunto probatório prova a ligação espúria entre os réus e a frustração do caráter competitivo dos procedimentos, materializando o crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

Registre-se, sobre o tema, que a inexistência de competição nos certames envolvendo as pessoas jurídicas do grupo criminoso foi confirmada em muitos casos nos interrogatórios dos réus Flávio de Souza Maia e Marco Antônio Querino da Silva, que reconheceram o *modus operandi* do grupo criminoso nesse ponto.

Já nos pregões presenciais nº. 21414/2015, 20604/2018, 20639/2018, 002/2018, 003/2018, 20606/2018 e 20626/2018, o que se observa é uma segunda modalidade de atuação do grupo criminoso, na qual havia o comprometimento apenas de determinadas etapas do procedimento licitatório, mas ainda com o intuito de favorecimento direto dos membros da organização.

Neles, observa-se a participação de, pelo menos, duas empresas do grupo criminoso, sendo que, em todas elas, uma das empresas do grupo sagrou-se vitoriosa.

Nessas licitações, conforme apontado pela CGU, as diversas irregularidades no procedimento eram utilizadas para mascarar o caráter fraudulento do certame e impedir a plena participação de terceiros alheios ao esquema, especialmente pela influência do grupo sobre os servidores responsáveis pelo certame e pela participação de diversas empresas controladas simultaneamente, impedindo a paridade entre os licitantes.

Os documentos e análises realizadas demonstram, por exemplo, a existência de direcionamento nos editais, o uso de elementos vagos para facilitar desvios, o ajuste de preços e a manipulação de documentos.

Observa-se que os editais eram confeccionados de maneira restritiva e algumas vezes sem informações ou definições claras acerca do objeto licitado ou detalhamento da sua composição de custos, impossibilitando a elaboração de propostas adequadas por empresas interessadas e limitando a competitividade a empresas que detivessem informações privilegiadas sobre esses aspectos.

Da análise dos procedimentos licitatórios, também chama atenção o fato de haver numeração de folhas em ordem decrescente ou mesmo a inexistência de numeração, o que permite a inserção e retirada de documentos livremente.

Há também elementos contundentes de ajuste de preços, posto que as propostas diferiam minimamente uma da outra, com redução igual dos valores unitários licitados (por exemplo, diferença unitária de R\$ 0,01 em todos os itens da proposta), indicando um acerto prévio.

Igualmente, verifica-se em propostas apresentadas por empresas distintas em um mesmo certame erros de cálculo e erros ortográficos semelhantes, denotando sua elaboração conjunta.

Especificamente em relação ao Pregão Presencial nº. 20626/2018, veja-se que o carimbo da empresa Marco Antônio Querino da Silva, encontrado por ocasião da diligência de busca e

apreensão realizada na sede da empresa Rosildo de Lima Silva - EPP, confeccionado com a palavra "Quirino" em vez de "Querino", foi utilizado no certame, cuja vencedora de 32 dos 33 itens foi justamente a empresa Rosildo de Lima Silva (RAMA - Equipe 17).

No que se refere ao pregão presencial nº. 21414/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande tendo como objeto o fornecimento de café da manhã para os garis da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio ambiente, com valor estimado em R\$ 514.800,00, o RAMA - Equipe 28 apontou diversas irregularidades, com atuação direta de agentes públicos e conluio entre os licitantes, quais sejam:

(i) irregularidades na pesquisa de preços utilizada para definição dos preços base da licitação: o quantitativo cotado está bem discrepante em relação ao quantitativo da planilha do município (234.000 refeições) e o edital foi lançado com um quantitativo de 135.500 refeições, desconsiderando o solicitado pela Secretaria;

(ii) existência de contestações quanto à omissão de exigências relativas ao funcionamento e capacidade técnica no edital: as impugnações feitas pela empresa Maria de Queiroz Guedes EPP foram rejeitadas pela pregoeira e na Ata Circunstancial a empresa fez constar a intenção de interposição de recursos que, contudo, não constam dos autos do procedimento licitatório;

(iii) existência de conluio entre os participantes, em razão de vínculos existentes entre seus representantes.

(iv) ausência de implementação da fase de lances: embora tenham participado do pregão diversas empresas, não houve a fase de lances.

Esses e outros elementos concretos evidenciam claramente o direcionamento e a ausência de competição em todas as licitações acima mencionadas, especialmente quando conjugados aos elementos colhidos no que se refere à existência da organização e a seu modo de agir.

Perceba-se como a apresentação de cotações de preços por empresas de fachada ancora o preço a ser considerado pela Administração, prejudicando os demais licitantes não ligados ao esquema.

Somado a vícios nas pesquisas de preços e editais vagos, essa ancoragem elimina a possibilidade de competição, pois permite a manipulação do objeto licitado pelo grupo tanto na fase de contratação quanto de execução do contrato.

Além dos meios acima apontados para frustrar o caráter competitivo das licitações, também se observou que outras empresas que não eram controladas diretamente pelos membros da organização criminosa eram utilizadas para fraudar licitações, através de seu empréstimo aos membros do grupo criminoso, para reforçar a aparência de legalidade do certame.

Em outros casos, terceiros não ligados ao esquema eram ilicitamente persuadidos a retirarem suas propostas ou a sequer apresentá-las, servindo apenas para avolumar o procedimento licitatório e dar-lhe aparência legal.

Observe-se, por exemplo, o pregão presencial nº. 002/2018 (referente à merenda descentralizada) do município de Campina Grande, do qual participaram as empresas LACET, ARNÓBIO DOMINGOS DA SILVA, ROSILDO DE LIMA SILVA e CEREALISTA ALEFF. Esta última foi vencedora de 35 dos itens licitados e a ROSILDO DE LIMA SILVA de um. Ocorre que, antes da celebração do contato, ambas as empresas retiraram, sem qualquer justificativa, suas propostas, sendo todo o objeto licitado adjudicado à empresa ARNÓBIO DOMINGOS DA SILVA.

Como já mencionado, o fornecimento da merenda foi subdividido entre os membros da organização criminosa, inclusive com as perdedoras LACET e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, evidenciando o ajuste em relação a quem deveria vencer o certame.

As interceptações telefônicas comprovam materialmente esse modo de agir com as empresas não integrantes do grupo criminoso.

Nesse contexto, a análise conjunta dos elementos de prova autoriza a conclusão que os pregões presenciais nº. 21414/2015, 20604/2018, 20639/2018, 002/2018, 003/2018, 20606/2018 e 20626/2018 constituíram meros simulacros, contando com a participação de agentes públicos, com a finalidade de conferir ares de legalidade a licitações onde previamente já se sabia quem seriam os vencedores.

Desse modo, resta comprovado que foi frustrado ou fraudado o caráter competitivo dos pregões presenciais nº. 20619/2015, 20624/2015, 20618/2015, 20621/2016, 20634/2016, 20651/2016, 005/2018 e 20601/2019, 21414/2015, 20604/2018, 20639/2018, 002/2018, 003/2018, 20606/2018 e 20626/2018, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, com o intuito de obtenção de vantagem para os membros da organização criminosa decorrente da adjudicação dos objetos das mencionadas licitações.

3.5 LAVAGEM DE DINHEIRO

3.5.1 Indicativos típicos da prática do crime de lavagem

Como já explicitado anteriormente, a prova da prática do crime de lavagem de dinheiro é fragmentária e obedece não apenas a uma tipologia normativa, mas também a uma tipologia dos meios de execução material do branqueamento e de sua identificação indiciária, que delimita quais atos são indícios suficientes de sua prática.

No caso dos autos, diversos indícios suficientes do crime de lavagem de capitais foram apresentados, sendo que os relacionados a seguir são todos típicos do ponto de vista de uma tipologia dos meios de execução material do branqueamento, a saber: (a) a utilização de empresas de fachada; (b) a utilização de pessoas interpostas; (c) a inexistência de negócios próprios no escopo da atividade empresarial; (d) a utilização de documentos falsos para a realização de operações ordinárias; (e) a movimentação de quantias elevadas em espécie e (f) o pagamento de comissões inusuais a intermediários.

3.5.2 Quantitativo e meios dos crimes de lavagem

No que tange ao quantitativo de atos ilícitos praticados, foram apuradas diversas operações bastante indicativas de atos de branqueamento, devidamente rastreadas: (a) o depósito, movimentação e saque de valores em contas abertas em nome de pessoas interpostas; (b) a realização de operações imobiliárias com a colocação da propriedade em nome falso ou com a falsificação da natureza da transação e (c) a dissimulação da propriedade de veículos automotores.

No caso, como se trata de tipo penal misto alternativo, a definição da quantidade de crimes de lavagem praticados não é feita apenas pela análise dos meios empregados para o branqueamento, mas também do número de crimes antecedentes praticados e cujos proveitos se busca ocultar ou dissimular a origem.

Haverá crime único quando vários atos de lavagem são realizados a partir dos valores auferidos em um só crime antecedente, mas haverá diversos crimes de lavagem quando foram praticados um ou

mais atos de branqueamento em relação a diferentes crimes antecedentes.

E, em sendo realizados diversos atos de branqueamento, a pena deve ainda ser aumentada na forma do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, uma vez que a realização de sucessivas operações de branqueamento caracteriza causa de aumento da pena.

Fixadas essas premissas, deve-se reconhecer que no presente casos foram praticados diversos crimes de lavagem de dinheiro e não crime único, uma vez que os atos de branqueamento foram realizados para ocultar mais de uma dezena de crimes antecedentes.

A fixação exata desse quantitativo, por sua vez, deve ser feita a partir das operações de branqueamento devidamente identificadas no curso da investigação, atribuindo-se uma incidência do tipo penal para cada conduta de branqueamento realizada de forma autônoma.

3.5.3 Dos crimes antecedentes

Acerca dos crimes antecedentes ao delito de lavagem, deve-se registrar que os réus praticaram crimes de natureza diversa, dentre os quais os já reconhecidos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica e frustração do caráter competitivo de licitações, a partir dos quais foram auferidas vantagens de natureza econômica em detrimento do patrimônio público.

Os registros documentais obtidos durante a investigação e as interceptações telefônicas realizadas também indiciam a prática de crimes de corrupção (ativa e passiva) e de sonegação fiscal, igualmente aptos a figurar como crimes antecedentes ao delito de lavagem de capitais.

Devidamente demonstrada a prática de infrações penais antecedentes, a partir das quais foi auferida vantagem econômica indevida e realizadas operações típicas de branqueamento para ocultar a origem e o destino desse montante, encontra-se devidamente preenchimento o elemento normativo do tipo penal.

3.5.4 Elementos materiais do crime de lavagem

A prova dos autos evidencia a prática de atos diversos para ocultar a propriedade de bens e valores provenientes de infrações penais, especialmente pela adoção de expedientes fraudulentos para mascarar os reais destinatários dos recursos públicos desviados, principalmente pela utilização de empresas de fachada e de pessoas interpostas.

Como demonstrado, valendo-se das pessoas jurídicas DELMIRA FELICIANO GOMES ME, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP e RENATO FAUSTINO DA SILVA, os réus viabilizaram o recebimento e movimentação de milhões de reais sem que fosse oportunizada a identificação dos reais destinatários dos valores ou fosse permitida a atuação dos órgãos de controle de atividades fiscais e financeiras.

No caso, tratam-se de empresas de fachada controladas por pessoa diversa daquela que consta do estatuto social, e cujas atividades econômicas se sobrepunham, posto que não existia uma estrutura própria para cada empresa e que compartilhavam, em diversos casos, dos mesmos empregados e da mesma sede.

Deve-se registrar, igualmente, que as receitas obtidas através dessas empresas eram única e exclusivamente provenientes de ato criminoso (fraude à licitação) e que não eram declaradas pelo seu real administrador, revelando a intenção de mascarar a origem ilícita de tais valores.

Todas as operações de natureza bancária realizadas por estas empresas, portanto, constituíam meios para a ocultação da origem e dos destinatários da vantagem auferida com a atividade criminosa, devendo ser consideradas atos de branqueamento de capitais.

Da mesma forma, as operações patrimoniais realizadas a partir de tais empresas, sejam de natureza imobiliária, sejam de natureza mobiliária (veículos automotores), eram operações de branqueamento, que tinham por escopo distanciar a vantagem ilícita auferida de seu real beneficiário.

Como destacado, o uso de documentos falsos para operações ordinárias, dentre as quais a aquisição de bens e a abertura de contas bancárias, é componente típico da ação de lavagem de capitais e elemento suficiente, por si só, para a caracterização do delito. E, somado aos demais elementos apurados, como a utilização de empresas de fachada, a utilização de pessoas interpostas e a inexistência de negócios próprios no escopo da atividade empresarial, comprovam a prática do referido crime.

Da mesma forma, o rateio dos proveitos obtidos a partir dos crimes praticados por meio da empresa ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP também foi realizado com o intuito de ocultar os destinatários do valor desviado, já que os réus recebiam pagamentos por meio de empresas de fachada ou de pessoas interpostas.

Com efeito, Frederico de Brito Lira recebia os pagamentos através da empresa Rosildo de Lima Silva EPP, Renan Tarradt Maracaja recebia tais valores nas contas de seu empregado Lisecilio de Brito Junior e Angelo Felizardo do Nascimento fez uso da empresa Roberto Alves Pereira para receber o proveito de suas atividades criminosas, numa tentativa de ocultar que se beneficiavam do esquema criminoso.

Devidamente demonstrada, portanto, a prática do crime de lavagem de dinheiro.

4. AUTORIA

4.1 FREDERICO DE BRITO LIRA

4.1.1 Organização Criminosa

-

As provas constantes dos autos comprovam que o réu FREDERICO DE BRITO LIRA integra e exerce posição de liderança na organização criminosa investigada. Assim como os demais empresários participantes do esquema, FREDERICO é o administrador de fato de empresas de fachada utilizadas para fraudar licitações, auferindo lucro de milhões de reais derivados de atividade ilícita praticada em detrimento do Estado.

Inicialmente, acerca da participação do denunciado na organização criminosa, deve-se registrar que foram interceptadas diversas comunicações telefônicas (mensagens de texto, ligações de voz) na qual FREDERICO fala abertamente sobre o ajuste relacionado às unidades escolares, orientando os demais membros da organização criminosa a apagar as conversas, haja vista o seu conteúdo ilícito.

Também foram interceptadas ligações de FREDERICO com servidores públicos, especialmente Helder Giuseppe Casulo de Araújo, presidente da CPL à época, na qual o réu marca encontros relacionados à assinatura de documentos e outros assuntos relacionados a procedimentos licitatórios.

Como verificado, os empresários participantes do esquema eram responsáveis pelo ajuste com servidores públicos e agentes políticos para viabilizar o cometimento dos crimes.

Nesse ponto, é evidente que as tratativas diretas com o presidente da CPL e demais servidores demonstram a função de liderança exercida por FREDERICO DE BRITO LIRA na organização criminosa.

Por se encontrar no topo da organização criminosa, direcionando e fornecendo as diretrizes para a atuação dos agentes intermediários e executores materiais de suas ordens, é evidente a sua posição de liderança.

Assim, resta configurado que FREDERICO DE BRITO LIRA integra e exerce posição de liderança na organização criminosa, praticando o delito do art. 2º da Lei nº. 12.850/2013.

4.1.2 Falso

Como apurado, FREDERICO DE BRITO LIRA solicitou a FLÁVIO SOUZA MAIA que encontrasse novas empresas para que pudesse continuar a participar de licitações, tendo sido constituídas as empresas DELMIRA FELICIANO GOMES - ME, ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP e RENATO FAUSTINO DA SILVA para esse fim.

Com efeito, acerca da utilização de empresas de fachada, deve-se registrar que foram encontrados documentos e objetos diversos referentes à administração das empresas DELMIRA FELICIANO GOMES - ME (PLANALTO DA MERENDA), ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP (UNIÃO COMERCIAL) e RENATO FAUSTINO DA SILVA (CRYSTALL COMERCIAL), na sede da empresa FREDERICO DE BRITO LIRA - ME (SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS), de propriedade do réu.

Tratavam-se, no caso, de documentos ordinários da atividade empresarial (notas fiscais, bloco de notas e lista com logins e senhas de e-mails), os quais apenas o administrador de fato teria acesso. Esses documentos demonstram, além da posição do réu no esquema criminoso, o vínculo existente entre os diversos braços da organização.

Além disso, tanto FREDERICO como seu principal funcionário, FLÁVIO SOUZA MAIA, possuíam procuração para atuar em nome da DELMIRA FELICIANO GOMES, ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP e RENATO FAUSTIONO DA SILVA.

As informações extraídas do relatório SIMBA demonstram, ademais, que FREDERICO e seus familiares eram beneficiários diretos de transações bancárias feitas nas contas das empresas DELMIRA FELICIANO GOMES - ME e ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP, demonstrando que a gerência das atividades da empresa era feita de acordo com os seus interesses, e não dos supostos proprietários das pessoas jurídicas.

A prova testemunhal evidenciou que FREDERICO era tratado como chefe pelos funcionários da empresa Rosildo de Lima Silva - EPP, confirmando que era o administrador de fato da pessoa jurídica.

Tais elementos materiais de que a administração de fato das empresas cabia à FREDERICO, com o auxílio de FLÁVIO, foram reforçados pelos depoimentos colhidos em juízo e pelas demais provas constantes dos autos.

Com efeito, apurou-se, a partir dos depoimentos de Renato, Rosildo, Marco Antônio e Flávio Souza Maia que Renato e Rosildo teriam sido cooptados por Marco Antônio para cederem seus nomes para a abertura das empresas, em troca de pagamentos periódicos em dinheiro.

O próprio réu informou em juízo que as empresas eram utilizadas por ele para participar de licitações, chamando tal prática, todavia, de "terceirização", situação que não ficou evidenciada nos autos, já que há elementos suficientes de que FREDERICO efetivamente controlava as referidas empresas e que foram utilizadas pessoas interpostas para a constituição delas.

Constata-se, portanto, que a conduta de FREDERICO DE BRITO LIRA, ao solicitar a abertura de empresas de fachada que pudessem ser por ele controladas, através da inserção de informações falsas, das quais o demandado tinha conhecimento direto, amolda-se ao crime do art. 299 do CP.

-

4.1.3 Fraude à Licitação

Como já registrado em itens acima, há elementos suficientes que evidenciam o caráter de fachada das pessoas jurídicas controladas por FREDERICO, bem como de que ele concorreu diretamente

para a abertura das empresas para que pudesse utilizá-las em licitações.

Por ser o verdadeiro e único administrador das pessoas jurídicas Frederico de Brito Lira ME; Delmira Feliciano Gomes ME; Rosildo de Lima Silva EPP e Renato Faustino da Silva, o réu também participou diretamente das fraudes ao caráter competitivo dos 14 (quatorze) procedimentos licitatórios em que essas empresas estiveram envolvidas, quais sejam: 1) PP20619/2015; 2) PP 20624/2015; 3) PP 20618/2015; 4) PP 20621/2016; 5) PP 20634/2016; 6) PP 20651/2016; 7) PP 20601/2019; 8) 21414/2015; 9) PP 20604/2018; 10) PP 20639/2018; 11) PP 002/2018; 12) PP 003/2018; 13) 20606/2018; 14) PP 20626/2018.

Tratando-se de empresas de fachada, que impedem a competitividade nos certames licitatórios, também evidenciado que o réu concorreu diretamente para a fraude as licitações.

Assim, deve ser reconhecida, em relação a FREDERICO DE BRITO LIRA a autoria em relação ao crime de fraude à licitação.

4.1.4 Lavagem de Dinheiro

Dissimulação da propriedade de bens e valores creditados na conta bancária da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes ME

-

Dos valores creditados em conta

-

Consoante apurado, a empresa Delmira Feliciano Gomes foi aberta em nome de pessoa fictícia para ocultar o seu verdadeiro administrador, FREDERICO DE BRITO LIRA.

Como também já registrado, desde o ano de 2013 a empresa foi utilizada para a prática de infrações penais, notadamente fraude a licitações.

O conjunto probatório comprova cabalmente que apenas FLÁVIO e FREDERICO detinham procurações com poderes para movimentar a referida conta bancária, informação confirmada pelos próprios réus em juízo, devendo-se registrar que as retiradas da conta bancária, de acordo com a prova testemunhal, só aconteciam com a autorização de FREDERICO e em benefício de seus interesses.

Ademais, constata-se que FREDERICO optava por escolher tal empresa como vencedora das licitações fraudadas e não a pessoa jurídica registrada em seu nome, mesmo quando ambas participavam dos certames, o que evidencia o dolo em ocultar que era o destinatário dos valores recebidos através da DELMIRA FELICIANO GOMES.

Também ficou comprovado que, durante o período de funcionamento da empresa DELMIRA, o réu somente informou em sua declaração de imposto de renda os valores percebidos da pessoa jurídica FREDERICO DE BRITO LIRA ME, não fazendo qualquer menção à empresa DELMIRA FELICIANO GOMES (pág. 18 do IPEI nº PE20190001 - Apenso III - Docs. 96/100 - Id. 4058201.4283677 ao Id. 4058201.4282083).

Nesse sentido, entre 09/04/2013 e 17/01/2017, o réu dissimulou a propriedade de valores creditados na conta corrente nº 1747-9 (agência 737) da Caixa Econômica Federal, de titularidade da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes ME, auferidos por ele em virtude das práticas criminosas (crimes de fraude à licitação, falsidade ideológica, sonegação fiscal).

Assim, resta caracterizada a autoria do crime de lavagem de dinheiro em relação aos valores creditados na conta da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME.

Do imóvel de matrícula n. 12.673

-

O conjunto probatório também evidenciou que, na data de 04/10/2013, o réu dissimulou a propriedade do imóvel matrícula 12.673 (lote de terreno sob o nº 17, da quadra A, situado no Loteamento Bairro das Nações em Campina Grande/PB), proveniente dos crimes praticados por meio da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES ME.

Consoante apurado, o réu adquiriu, mediante a pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES, junto à Adriana Almeida Cutrim e Orlando Félix Cutrim o imóvel supracitado, no valor de R\$ 35.000,00.

Na sequência, construiu no terreno quatro casas residenciais (cf. averbado no registro do bem), que foram vendidas (em três delas, o próprio FREDERICO representou a empresa nas vendas) a quatro pessoas diferentes, obtendo lucro expressivo nessa transação.

Constata-se, portanto, que o réu praticou atividade típica de lavagem de capitais. Com efeito, investiu o valor de R\$ 35.000,00, ilicitamente obtido a partir de suas atividades criminosas, na construção civil, por meio de empresa de fachada.

A partir da alienação das casas residenciais, também por meio da empresa DELMIRA, o empresário recebeu lucro expressivo e decorrente de transação lícita, branqueando, nesse processo, o capital obtido ilicitamente.

Assim, resta configurada a autoria do crime de lavagem também em relação ao imóvel de matrícula n. 12.673.

Do imóvel de matrícula 31.128

-

No que se refere ao imóvel de matrícula n. 31.128, registrado em nome da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES, observa-se que foi adquirido na data de 01/07/2008 por LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA, filho de FREDERICO BRITO LIRA, pelo valor de R\$ 912.000,00.

Constata-se que, à época da arrematação, FREDERICO e LUIZ CARLOS haviam sido beneficiários de cartas-convite deflagradas no município de São João do Cariri/PB, tendo sido condenados em ação de improbidade administrativa uma vez que, já naquela época, utilizavam-se de empresas de fachada para participar de licitações no Estado: Roma Comercial de Cereais LTDA. e Nutri Comercial LTDA.

Naqueles autos, evidenciou-se a fraude licitatória e o direcionamento em favor de FREDERICO E LUIZ CARLOS, tendo em vista que as referidas empresas eram controladas por FREDERICO.

Tais elementos constituem indícios suficientes da prática de crime antecedente.

Acerca dos elementos da lavagem, verifica-se que o bem permaneceu na propriedade de LUIZ CARLOS até o ano de 2014, quando posteriormente o transmitiu para a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES - ME. Registre-se, quanto ao ponto, que o dinheiro envolvido na negociação não circulou na conta bancária da DELMIRA FELICIANO GOMES - ME (pág. 46 do IPEI nº PE20190001 - Apenso III do IPL 119/2018 - Docs. 96/100), evidenciando que se tratava de operação de branqueamento do valor obtido ilicitamente.

Em seus depoimentos, LUIZ CARLOS afirmou que adquiriu o bem através de empréstimo obtido com seu pai, com a finalidade de dar destinação econômica, tendo-o devolvido em seguida por não ter logrado êxito. FREDERICO, por sua vez, informou que o filho o representou no ato de

arrematação, pois não teria conseguido comparecer na oportunidade. Também registrou o fato de que o bem foi posteriormente devolvido pelo filho ao genitor.

No caso, as provas evidenciam que, a partir do ano de 2014, FREDERICO tornou-se ou manteve-se proprietário do bem, entretanto o registrou em nome da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES, ocultando-o de seu patrimônio.

Assim, deve ser reconhecida a autoria do crime de lavagem também em relação ao imóvel de matrícula n. 31.128.

Dissimulação de propriedade dos valores creditados nas contas bancárias da pessoa jurídica Rosildo Lima Silva EPP (União Comercial)

Como já registrado, a empresa Rosildo Lima Silva EPP foi aberta em nome de pessoa interposta para ocultar a identidade de seu verdadeiro administrador, FREDERICO DE BRITO LIRA.

Do mesmo modo que procedeu em relação à empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME, FREDERICO DE BRITO LIRA também dissimulou a propriedade de valores creditados nas contas bancárias 2286-3 (agência 737 - Caixa Econômica Federal) e 425060 (agência 237 - Bradesco) de titularidade da pessoa jurídica Rosildo de Lima Silva EPP, auferidos por ele em virtude das práticas criminosas (crimes de fraude à licitação, falsidade ideológica, sonegação fiscal).

Também como acontecia em relação à empresa DELMIRA FELICIANO GOMES, FREDERICO optava por escolher a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP como vencedora das licitações, mesmo quando concorria com a empresa em seu próprio nome, evidenciando a sua intenção de ocultar a propriedade dos valores recebidos através dessa empresa.

Ademais, também foi verificado que FREDERICO recebia os valores creditados pela Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP na conta da Rosildo de Lima Silva EPP, relativamente ao acordo ilícito de fornecimento de merenda escolar, deixando nítida a sua intenção de ocultar a propriedade dos rendimentos recebidos através da empresa.

Assim, resta caracterizada a autoria do crime de lavagem de dinheiro em relação aos valores creditados na conta da pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP.

Dissimulação de propriedade de bens e valores creditados nas contas bancárias da pessoa jurídica

Renato Faustino da Silva (Crystall Comercial)

Dos valores creditados em conta

-

Como já registrado, a empresa RENATO FAUSTINO DA SILVA foi aberta em nome de pessoa interposta para ocultar a identidade de seu verdadeiro administrador, FREDERICO DE BRITO LIRA.

Do mesmo modo que procedeu em relação às empresas DELMIRA FELICIANO GOMES ME e ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, FREDERICO DE BRITO LIRA também dissimulou a propriedade de valores creditados na conta bancária 3000025056 (agência 737 - Caixa Econômica Federal) de titularidade da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA (CNPJ 29.972.807/0001-78), auferidos por ele em virtude das práticas criminosas (crimes de fraude à licitação, falsidade ideológica, sonegação fiscal).

As provas dos autos demonstram que entre setembro de 2018 e abril de 2019 foi creditada a quantia de R\$ 373.150,49 (trezentos e setenta e três mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).

O conjunto probatório comprova cabalmente que apenas FLÁVIO e FREDERICO movimentavam a referida conta bancária, informação confirmada pelo próprio réu FLÁVIO SOUZA MAIA em juízo, devendo-se registrar que as retiradas da conta bancária, de acordo com o depoimento do réu, só aconteciam com a autorização de FREDERICO e em benefício de seus interesses.

Como visto, diante da intenção de ocultar a propriedade dos valores creditados na conta da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA, resta mais uma vez caracterizada a autoria do crime de lavagem, previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98.

Do imóvel de matrícula 20.789

-

O conjunto probatório também evidenciou que, na data de 25/03/2019, o réu dissimulou a propriedade do imóvel matrícula 20.789 (uma parte de terra no lugar Torre do município de Massaranduba/PB), proveniente dos crimes praticados por meio da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA.

Consta do registro público do Serviço Notarial e Registral Ivandro Cunha Lima que, no dia

25/03/2019 a pessoa jurídica Renato Faustino da Silva, representada no ato por RENATO FAUSTINO DA SILVA (CPF 015.775.794-37), adquiriu junto à proprietária Camila Muniz Barbosa o referido imóvel, no valor de R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais) - Doc. 223 - Id. 4058201.4292219.

No caso, como já exaustivamente comprovado, Renato Faustino da Silva é laranja utilizado por FREDERICO DE BRITO LIRA para a abertura de empresa de fachada com o mesmo nome, não detendo qualquer ingerência sobre as atividades e transações comerciais da empresa. Inclusive, todos os atos realizados em nome da empresa por Renato, como demonstrado, foram executados por ordem de FREDERICO, com a finalidade de dar aparência de legalidade às transações da empresa.

Nesse sentido, FREDERICO fez uso da empresa de fachada RENATO FAUSTINO DA SILVA para a compra de imóvel com rendimentos advindos da atividade ilícita desenvolvida pela empresa, dissimulando a sua propriedade sobre o bem, com a finalidade de ocultá-lo de seu patrimônio.

Assim, deve ser reconhecida a autoria do crime de lavagem também em relação ao imóvel de matrícula n. 20.789.

Dissimulação da propriedade do veículo VW Amarok, placa QSB 9480/PB

-

Por fim, o conjunto probatório também evidenciou que FREDERICO DE BRITO LIRA dissimulou a propriedade do automóvel VW/AMAROK Placa QSB 9480/PB, adquirido por meio das vantagens ilícitas que o réu auferiu mediante crimes praticados através pessoa jurídica Renato Faustino da Silva.

O depoimento de FREDERICO prestado em juízo confirmou que o veículo foi adquirido mediante os rendimentos da empresa Renato Faustino da Silva, utilizada para a prática de crimes de fraude à licitação, falsidade ideológica e sonegação fiscal.

No caso, o automóvel em questão foi adquirido por meio da prática de infrações penais através da empresa de fachada Renato Faustino da Silva.

Nesse sentido, é evidente que FREDERICO fez uso da empresa de fachada RENATO FAUSTINO DA SILVA para a compra do automóvel, dissimulando a sua propriedade sobre o bem, com a finalidade de ocultá-lo de seu patrimônio.

Assim, deve ser reconhecida a autoria do crime de lavagem também em relação à propriedade do veículo VW Amarok, placa QSB 9480/PB.

4.2 LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA

4.2.1 Organização Criminosa

-

Acerca da participação de LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA, verifica-se não haver elementos suficientes nos autos que indiquem a sua participação na organização criminosa investigada.

Com efeito, como registrado no tópico referente à materialidade do referido crime, a organização possuía funções bem delimitadas para cada um de seus membros, de acordo com a posição que cada um ocupava na organização criminosa.

Em resumo, no topo da associação encontravam-se os empresários, que controlavam as empresas e mediavam o contato com servidores e agentes públicos; no nível intermediário, encontravam-se operadores e executores das ordens emanadas dos empresários; por fim, na base da organização, estavam as pessoas interpostas (laranjas).

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a investigação não levantou, até o presente momento, provas de que LUIZ CARLOS ocupasse qualquer uma dessas posições, visto que não há indícios de que ele detenha o controle de qualquer das empresas investigadas, não há registro de comunicações dele com agentes públicos e não foi verificada a sua atuação nas licitações investigadas (a qualquer título).

Nesse sentido, constata-se não haver elementos de prova que indiquem qual era (e se havia) participação do réu na ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, devendo ele ser absolvido dessa imputação, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

-

4.2.2 Lavagem de Dinheiro

-

Do imóvel de matrícula 31.128

-

No que se refere ao imóvel de matrícula n. 31.128, registrado em nome da pessoa jurídica DELMIRA FELICIANO GOMES, observa-se que foi adquirido na data de 01/07/2008 por LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA, filho de FREDERICO BRITO LIRA, pelo valor de R\$ 912.000,00.

Como já registrado em tópico anterior, há indícios suficientes da prática de crime antecedente.

Acerca dos elementos da lavagem, verifica-se que o bem permaneceu na propriedade de LUIZ CARLOS até o ano de 2014, quando posteriormente o transmitiu para a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES - ME. Registre-se, quanto ao ponto, que o dinheiro envolvido na negociação não circulou na conta bancária da DELMIRA FELICIANO GOMES - ME (pág. 46 do IPEI n° PE20190001 - Apenso III do IPL 119/2018 - Docs. 96/100).

Em seus depoimentos, LUIZ CARLOS afirmou que adquiriu o bem através de empréstimo obtido com seu pai, com a finalidade de dar destinação econômica, tendo-o devolvido em seguida por não ter logrado êxito. Afirmou, ademais, não se recordar de ter feito a transmissão do bem para a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES - ME.

FREDERICO, por sua vez, informou que o filho o representou no ato de arrematação, pois não teria conseguido comparecer na oportunidade. Também registrou o fato de que o bem foi posteriormente devolvido pelo filho ao genitor.

No caso, as provas evidenciam que, a partir do ano de 2014, FREDERICO tornou-se ou manteve-se proprietário do bem, entretanto o registrou em nome da empresa DELMIRA FELICIANO GOMES, ocultando-o de seu patrimônio.

Assim, dada a participação direta de LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA na simulação da venda do bem para a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES - ME, e posterior transmissão para o patrimônio de FREDERICO DE BRITO LIRA, deve-se reconhecer que concorreu para a prática do crime de lavagem em relação ao imóvel de matrícula 31.128.

Dissimulação da propriedade do veículo VW Amarok, placa QSB 9480/PB

-

Como visto em tópico anterior, FREDERICO DE BRITO LIRA adquiriu, por meio da empresa RENATO FAUSTINO DA SILVA, o veículo VW Amarok, placa QSB 9480/PB, com rendimentos provindos de atividade ilícita, ocultando-o de seu patrimônio.

De acordo com o que apurado nos autos, a compra do veículo por FREDERICO foi feita sob encomenda para o uso de LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA, que havia perdido seu veículo anterior, de modelo idêntico, em virtude de execução extrajudicial.

A versão apresentada pelos réus, no sentido de que o veículo era da empresa e foi utilizado apenas esporadicamente por LUIZ CARLOS, não é crível, uma vez que o veículo foi encontrado em sua posse no dia da deflagração da operação Famintos e a prova testemunhal reconheceu o veículo como sendo de propriedade de LUIZ CARLOS.

Registre-se, por fim, que sendo a empresa Renato Faustino da Silva de fachada, confundindo-se com as demais empresas controladas por FREDERICO, é evidente que não necessitava de uma estrutura própria nem de um automóvel específico.

Assim, deve-se reconhecer que LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA concorreu para a prática do crime de lavagem em relação à propriedade do veículo VW Amarok, placa QSB 9480/PB.

4.3 FLÁVIO SOUZA MAIA

4.3.1 Organização Criminosa

Os elementos de prova colhidos nos autos indicam que o réu FLÁVIO SOUZA MAIA participava da organização criminosa investigada na função de executor material de ordens e intermediário, sendo o braço direito de FREDERICO DE BRITO LIRA.

Era ele o responsável pela execução das atividades necessárias às atividades criminosas das empresas controladas por FREDERICO, tendo sido verificada intensa participação nas fraudes aos procedimentos licitatórios, figurando na condição de representante das empresas em diversos certames.

Os depoimentos colhidos na instrução reforçam a prova colhida durante a investigação, uma vez que foi confirmado que FLÁVIO atuava em função gerencial para a organização, ficando encarregado de viabilizar a constituição de empresas de fachada, representa-las em licitações e movimentar as respectivas contas bancárias, mediante ordens diretas de FREDERICO.

Já na condição de intermediário, mediava o contato com os demais empresários integrantes da organização criminosa, sobretudo SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA.

Note-se como os arquivos encontrados no telefone celular de FLÁVIO revelaram o ajuste ilícito destinado a discutir a subcontratação do fornecimento da merenda descentralizada, materializando claramente o seu papel na organização.

Assim, por integrar organização criminosa, o réu cometeu o crime do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.3.2 Fraude à Licitação

Como já demonstrado exaustivamente nos itens acima, restou evidenciado o caráter de fachada das pessoas jurídicas controladas pelo grupo criminoso, com o auxílio direto de FLÁVIO SOUZA MAIA.

Constatou-se, a partir das ligações telefônicas interceptadas, que FLÁVIO SOUZA MAIA participava intensamente dos atos de fraude a licitações, especialmente atuando como representante das empresas e negociando com Marco Antônio e Severino Maia os acordos fraudulentos.

Como evidenciado a partir das interceptações, foram ajustados entre os referidos réus preços, propostas, e até mesmo quem seriam os participantes da licitação que permaneceriam nos certames, evidenciando a frustração ao caráter competitivo dos certames em que as empresas dos réus participaram.

Mais uma vez os arquivos encontrados no telefone celular de FLÁVIO revelaram o ajuste ilícito destinado discutir a subcontratação do fornecimento da merenda descentralizada, corroborando a conclusão de que foi totalmente suprimida a competitividade nos certames.

Associada a todas as provas acima mencionadas está a confissão parcial de FLÁVIO, que confirmou que em parte dos certames nos quais participou foi frustrada sua competitividade.

No caso, impõe-se o reconhecimento de que o réu concorreu diretamente para a frustração ao caráter competitivo de licitação nos seguintes certames, em que representou as empresas de FREDERICO:

a) pregões 20619/2015; 20624/2015; 20618/2015 e 21414/2015, nos quais representou a empresa Delmira Feliciano Gomes ME;

b) licitações 20639/2018, 002/2018; 003/2018; 20626/2018, nos quais representou a pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP.

4.3.3 Lavagem de Dinheiro

Dissimulação da propriedade dos valores creditados na conta bancária das pessoas jurídicas Delmira Feliciano Gomes ME e Rosildo de Lima Silva - EPP

-

Consoante apurado, as empresas Delmira Feliciano Gomes e Rosildo Lima Silva EPP foram abertas em nome de pessoas interpostas ou fictícias para ocultar o seu verdadeiro administrador, FREDERICO DE BRITO LIRA.

Como também já registrado, desde o ano de 2013 a empresa Delmira Feliciano Gomes foi utilizada para a prática de infrações penais, notadamente fraude a licitações, tendo sido sucedida pela empresa o Rosildo Lima Silva EPP após ter sido impossibilitada de contratar com o poder público.

O conjunto probatório comprova, ainda, que FLÁVIO e FREDERICO detinham procurações com poderes para movimentar a referida conta bancária, que era utilizada como meio para ocultar a origem e o destinatário dos valores desviados.

Como apurado, FLÁVIO SOUZA MAIA era o responsável por gerir as contas bancárias das empresas de fachada, na qualidade de procurador, estando ciente de que os valores que circulavam nas contas não pertenciam aos proprietários de direito, mas, sim, a FREDERICO DE BRITO LIRA.

Assim, verifica-se que FLÁVIO SOUZA MAIA concorreu diretamente para a prática de atos de branqueamento, concretizando pessoalmente os atos que caracterizam a lavagem em relação aos valores creditados na conta das pessoas jurídicas DELMIRA FELICIANO GOMES ME e ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP.

4.4 ROSILDO DE LIMA SILVA

4.4.1 Organização Criminosa

De acordo com as provas dos autos, ficou demonstrado que o réu Rosildo de Lima Silva integrava a organização criminosa tratada nesta ação penal na condição de pessoa interposta. Funcionou como "laranja" consciente, na medida em que cedeu seu nome para criação de uma empresa de fachada, destinada a fraudar processos licitatórios.

Também lhe incumbia outorgar procurações, comparecer a cartórios de registros públicos e assinar documentos, sempre que necessário, tudo em troca de vantagens financeiras.

Portanto, agindo conscientemente e sendo peça fundamental para o cometimento dos crimes, Rosildo de Lima Silva integra organização a criminosa, praticando o delito do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.4.2 Falso

De igual modo, Rosildo de Lima Silva teve participação determinante para o cometimento do crime de falsidade ideológica ao assinar o requerimento de empresário da pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (UNIÃO COMERCIAL), registrado na Junta Comercial.

E, como restou plenamente demonstrado, a empresa UNIÃO COMERCIAL era uma empresa de fachada administrada por Frederico de Brito Lira.

O réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, que forneceu seus dados para o também réu Marco Antônio Querino da Silva providenciar a abertura de uma empresa em seu nome.

Desse modo, o réu Rosildo de Lima Silva fez inserir dolosamente em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que tinha plena consciência de que não era empresário e nem havia integralizado o valor declarado a título de capital social, cometendo, portanto, o crime do art. 299 do CP.

-

4.4.3 Fraude à Licitação

Como já mencionado no tópico referente à materialidade dos crimes de fraude à licitação, observou-se que em alguns procedimentos licitatórios realizados pelo município de Campina Grande só houve a participação de empresas pertencentes aos membros da organização criminosa, restando evidente a ilícita inexistência de competição.

Conforme documentos dos autos, dentre as licitações denominadas pela acusação como "puro sangue", observou-se que nos pregões presenciais nº. 20621/2016, 20634/2016, 20651/2016, dois quais participou a empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, foi próprio Rosildo de Lima Silva credenciado como representante da empresa em seu nome.

Dessa forma, por ter contribuído para a frustração do caráter competitivo das mencionadas licitações, praticou, por três vezes, o crime do art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

Por outro lado, o MPF imputa ao réu Rosildo de Lima Silva a conduta prevista no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por ter ele assinado os contratos decorrentes dos pregões presenciais nº. 20604/2018, 20639/2018, 20606/2018 e 20626/2018, em que a pessoa jurídica ROSILDO DE LIMA SILVA EPP sagrou-se vitoriosa.

O Plenário do STF tem jurisprudência firmada no sentido de que a consumação do delito em questão dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que de modo que a consumação do crime independe, inclusive, da homologação do procedimento licitatório.

Desse modo, considerando que a prova dos autos demonstra que a participação de Rosildo de Lima Silva se deu, nos pregões presenciais nº. 20604/2018, 20639/2018, 20606/2018 e 20626/2018, em momento posterior à consumação dos crimes, e não sendo ela subsumível à figura típica em questão, a ele não podem ser imputados seu cometimento.

4.5 RENATO FAUSTINO DA SILVA

4.5.1 Organização Criminosa

Conforme restou demonstrado pelo acervo probatório, o réu Renato Faustino da Silva integrava a organização criminosa tratada nesta ação penal na condição de pessoa interposta. Funcionou como "laranja" consciente, na medida em que cedeu seu nome para criação de uma empresa de fachada,

destinada a fraudar processos licitatórios.

Também lhe incumbia, outorgar procurações, comparecer a cartórios de registros públicos e assinar documentos, sempre que necessário, tudo em troca de vantagens financeiras.

As interceptações telefônicas comprovaram o envolvimento de Renato Faustino da Silva, tendo sido identificadas conversas dele com o também réu Marco Antônio Querino da Silva versando sobre a assinatura de documentos e recebimento de vantagens (pagamento de contas de Renato Faustino).

Igualmente, os Relatórios SIMBA demonstraram que Renato Faustino da Silva recebeu, em sua conta bancária, a quantia de R\$ 1.000,00 de Marco Antônio, movimentando, de março/2018 a abril/2019, R\$ 8.629,67, precisamente o período em que a CRYSTALL COMERCIAL esteve ativa.

Portanto, agindo conscientemente e sendo peça fundamental para o cometimento dos crimes, Renato Faustino da Silva integra organização criminosa, praticando o delito do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.5.2 Falso

Outrossim, Renato Faustino da Silva teve participação determinante para o cometimento do crime de falsidade ideológica ao assinar o requerimento de empresário da pessoa jurídica RENATO FAUSTINO DA SILVA ME (COMERCIAL CRYSTALL), registrado na Junta Comercial.

Como restou plenamente demonstrado, a empresa COMERCIAL CRYSTALL era uma empresa de fachada administrada por Frederico de Brito Lira.

O réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, que forneceu seus dados para o também réu Marco Antônio Querino da Silva providenciar a abertura de uma empresa em seu nome.

Desse modo, o réu Renato Faustino da Silva fez inserir dolosamente em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que tinha plena consciência de que não era empresário e nem havia integralizado o valor declarado a título de capital social, cometendo, portanto, o crime do art. 299 do CP.

4.5.3 Lavagem

Apurou-se, ainda, que RENATO FAUSTINO DA SILVA concorreu com FREDERICO DE BRITO LIRA para a dissimulação da propriedade do imóvel matrícula 20.789 ao comparecer ao cartório, representando a empresa de fachada, na compra do referido imóvel (doc. 223 - Id. 4058201.4292219).

No caso, na condição de pessoa interposta, o réu RENATO FAUSTINO DA SILVA conferiu ares de legalidade a operação imobiliária que tinha como objetivo ocultar o real proprietário do bem adquirido e mascarar a origem dos recursos empregados na sua compra, devendo responder por esse ato de branqueamento.

4.6 SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA

4.6.1 Organização Criminosa

As provas constantes dos autos comprovam que o réu SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA integra e exerce posição de liderança na ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA investigada. Assim como os demais empresários participantes do esquema, SEVERINO é o administrador de fato de empresas de fachada utilizadas para fraudar licitações, auferindo lucro de milhões de reais derivados da atividade ilícita em detrimento do Estado.

Inicialmente, deve-se registrar que foram interceptadas diversas comunicações telefônicas que demonstram a participação diuturna de SEVERINO em licitações em diversos municípios do estado da Paraíba, através de empresas de fachada. Há registros de acordos, combinações e propostas em procedimentos licitatórios, além de diálogos com agentes públicos acerca do fornecimento da merenda, evidenciando que é o responsável por direcionar a atuação das empresas e fornecer as diretrizes para a atuação dos intermediários do esquema.

As interceptações telefônicas, sobretudo referentes a seus contatos com o corréu MARCO ANTONIO QUERINO deixam clara a sua posição de proeminência no esquema fraudulento. A partir das conversas interceptadas, verifica-se como a organização criminosa atua não apenas diretamente na formação de simulacro de competição, mas também que usa expedientes diversos para fazer outros participantes desistirem ou serem desclassificados dos certames, fraudando a competitividade e garantindo que o esquema seja perpetuado.

Por se encontrar no topo da organização criminosa, direcionando e fornecendo as diretrizes para a atuação dos agentes intermediários e executores materiais de suas ordens, é evidente a sua posição de liderança na organização criminosa.

Assim, resta configurado que SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA integra e exerce posição de liderança na organização criminosa, praticando o delito do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.6.2 Falso

-

Consoante apurado, em junho de 2016 e abril de 2018, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA determinou a inserção de declarações falsas nos atos constitutivos das empresas ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP e EDNA IARA DOS SANTOS, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Com efeito, as provas constantes dos autos demonstram que o réu era o verdadeiro controlador das referidas empresas de fachada, tendo sido encontrados documentos e objetos diversos referentes à administração dessas empresas em sua residência.

As interceptações telefônicas também demonstraram que o controle e a administração das empresas eram feitas por ele e sua esposa KATIA SUENIA MACEDO MAIA.

As informações extraídas da quebra de sigilo n. 0800279-45.2019.4.05.8201 demonstram, ademais, que SEVERINO era beneficiário direto de transações bancárias feitas na conta da empresa ARNOBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, demonstrando que a gerência das atividades da empresa era feita de acordo com os seus interesses, e não dos supostos proprietários das pessoas jurídicas.

Tais elementos materiais de que a administração de fato das empresas cabia à SEVERINO, com o auxílio de KÁTIA, foram reforçados pelos depoimentos colhidos em juízo e pelas demais provas constantes dos autos.

Com efeito, apurou-se, a partir dos depoimentos de Arnóbio, Edna Iara (em sede policial) e Marco Antônio que Arnóbio e Edna teriam sido cooptados por Marco Antônio para cederem seus nomes para a abertura das empresas, em troca de pagamentos periódicos em dinheiro.

Constata-se, portanto, que a conduta de SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA, ao solicitar a abertura de empresas de fachada que pudessem ser por ele controladas, através da inserção de informações falsas, das quais o demandado tinha conhecimento direto, o coloca como coautor do crime do art. 299 do CP.

-

4.6.3 Fraude à Licitação

Como já registrado em itens acima, há elementos suficientes que evidenciam o caráter de fachada das pessoas jurídicas controladas por SEVERINO, bem como de que ele concorreu diretamente para a abertura das empresas para que pudesse utilizá-las em licitações.

Por ser o principal administrador das pessoas jurídicas Arnóbio Joaquim Domingos da Silva e Edna Iara dos Santos, o réu também participou diretamente das fraudes ao caráter competitivo dos oito procedimentos licitatórios em que essas empresas estiveram envolvidas, quais sejam: 1) PP 20651/2016; 2) PP 20601/2019; 3) PP 20639/2018; 4) PP 002/2018; 5) PP 003/2018; 6) PP 005/2018; 7) PP 20606/2018 e 8) 20626/2018.

Tratando-se de empresas de fachada, que impedem a competitividade nos certames licitatórios, também evidenciado que o réu concorreu diretamente para a fraude as licitações.

Assim, deve ser reconhecida, em relação a SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA a autoria do crime de fraude à licitação.

4.6.4 Lavagem de Dinheiro

Consoante apurado, a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP foi aberta em nome de pessoa interposta para ocultar o seu verdadeiro administrador, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA.

Como também já registrado, desde o ano de 2016 a empresa foi utilizada para a prática de infrações penais, notadamente fraude a licitações.

Ademais, constata-se que SEVERINO optava por escolher tal empresa como vencedora das licitações fraudadas e não a pessoa jurídica registrada em seu nome, mesmo quando ambas participavam dos certames, o que evidencia o dolo em ocultar que era o destinatário dos valores recebidos através da Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP.

Também ficou comprovado que, durante o período de funcionamento da empresa, o réu somente informou em sua declaração de imposto de renda os valores percebidos da pessoa jurídica SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA - EPP, não fazendo qualquer menção à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (pág. 23 do IPEI nº PE20190001 - Apenso III - Docs. 96/100 - Id. 4058201.4283677 ao Id. 4058201.4282083).

Nesse sentido, entre 2016 e 2017, o réu dissimulou a propriedade de valores creditados nas contas bancárias 414921 e 430129 do Banco do Brasil, de titularidade da pessoa jurídica Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, auferidos por ele em virtude das práticas criminosas (crimes de fraude à licitação, falsidade ideológica e sonegação fiscal).

No caso, como a conta bancária de n. 414921 também era utilizada para efetuar os pagamentos da subcontratação ilegal realizada, trata-se de desígnio autônomo em relação aos pagamentos recebidos na conta de n. 430129, e que os valores têm origem em crimes diversos, restam configurados dos crimes de lavagem.

4.7 KATIA SUÊNIA MACEDO MAIA

4.7.1 Organização Criminosa

-

As provas dos autos demonstraram que a ré Kátia Suênia Macedo Maia integrava a organização criminosa na condição de intermediária e executora, incumbindo-lhe o gerenciamento do fornecimento da merenda pela empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva.

A partir da mídia extraída do aparelho celular da ré, especialmente de conversas no aplicativo WhatsApp, restou comprovado que era ela a responsável por fazer, de modo direto e autônomo, a interlocução com as gestoras das escolas, receber pedidos, emitir notas fiscais, dentre outras funções relacionadas.

Ao contrário do que alega, tinha total ingerência na administração das empresas Severino Roberto Maia de Miranda, Arnóbio Joaquim Domingos da Silva e Marco Antônio Querino da Silva, bem como na condução dos contratos, dando ordens a funcionários, orientações a gestores escolares e tratando diretamente de assuntos financeiros, inclusive com o gerente do banco onde a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva tinha conta.

Também era responsável por preparar as pesquisas de preço das mencionadas empresas.

De igual modo, a interceptação telefônica comprovou o envolvimento da ré Kátia Suênia Macedo Maia na organização criminosa, demonstrando que esta, inclusive, movimentava a conta bancária da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Auto Circunstanciado nº. 4/2019).

A partir das conversas interceptadas, observa-se que a ré tinha total consciência da ilicitude de suas ações. Em uma das conversas, Kátia Suênia Macedo Maia adverte a interlocutora de que "*não é bom falar de licitação no telefone só outros assuntos*".

Ante o exposto, resta comprovado que a ré Kátia Suênia Macedo Maia integra organização criminosa, cometendo o crime do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.8 MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA

4.8.1 Organização Criminosa

Os elementos de prova colhidos nos autos a partir, especialmente, das interceptações telefônicas e do material apreendido nas diligências de busca e apreensão indicam que o réu Marco Antônio Querino da Silva participava da organização criminosa investigada, possuindo função de articulador e intermediário. Era ele o responsável pela cooptação das interpostas pessoas (laranjas) para criação das empresas de fachada e por manter com elas o contato necessário para possibilitar a execução das atividades decorrentes das empresas, como, por exemplo, transportar documentos para assinatura e adotar procedimentos cartorários. Também era ele quem repassava a contrapartida financeira aos laranjas.

Marco Antônio tinha, outrossim, intensa participação nas fraudes aos procedimentos licitatórios, tendo representado diversas empresas em diversos momentos dos certames, desde a cotação de preços até a assinatura de contratos.

Também ficou comprovado que Marco Antônio Querino da Silva administra, ao lado de Severino Roberto Maia de Miranda, a pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP, com amplo acesso às contas bancárias da empresa.

Os arquivos encontrados no telefone celular de Flávio de Souza Maia revelaram o relevante papel de articulador do esquema criminoso exercido por Marco Antônio Querino, tendo sido ele o responsável pela criação do grupo de WhatsApp destinado a discutir a subcontratação ilegal do

fornecimento da merenda descentralizada. Também era ele quem organizava as reuniões marcadas para discutir as questões relativas à divisão das escolas.

Os relatórios SIMBA e os documentos arrecadados na casa de Marco Antônio Querino demonstram também que lhe cabia efetivar as transferências de valores da conta bancária da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA para os subgrupos FREDERICO/FLÁVIO, RENAN/PABLO/LISECÍLIO, ÂNGELO e SEVERINO FRANÇA.

Associada a todas as provas acima mencionadas está a confissão de Marco Antônio Querino que, em seu interrogatório policial ratificado em todos os termos perante o juízo, forneceu informações imprescindíveis para a elucidação do esquema criminoso.

Assim, por integrar organização criminosa, o réu Marco Antônio Querino da Silva cometeu o crime do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.8.2 Fraude à Licitação

Como já demonstrado pelos relatórios da CGU e demais provas do processo, foi frustrado ou fraudado o caráter competitivo dos pregões presenciais nº. 20619/2015, 20624/2015, 20618/2015, 20621/2016, 20634/2016, 20651/2016, 005/2018 e 20601/2019, 21414/2015, 20604/2018, 20639/2018, 002/2018, 003/2018, 20606/2018 e 20626/2018, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, com o intuito de obtenção de vantagem para os membros da organização criminosa decorrente da adjudicação dos objetos das mencionadas licitações.

O réu Marco Antônio Querino da Silva participou dolosamente do ajuste, combinação ou outro expediente para fraudar os pregões presenciais nº. 20619/2015, 20624/2015, 20618/2015 e 20626/2018, através da sua empresa INTERMÉDIO, nº. 20651/2016, 20601/2019, 20639/2018, 002/2018, 003/2018 e 005/2018, representando a ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP, e nº. 20604/2018 e 20606/2018, na condição de representante da ROSILDO DE LIMA SILVA EPP.

Desse modo, Marco Antônio Querino da Silva praticou, por doze vezes, o delito do art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

4.8.3 Lavagem de Dinheiro

O réu Marco Antônio Querino da Silva administra, ao lado de Severino Roberto Maia de Miranda, a empresa de fachada ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, tendo em coautoria com aquele dissimulado a propriedade de valores provenientes de infrações penais creditados nas contas bancárias da pessoa jurídica.

Como visto, Marco Antônio era o responsável por realizar as transferências de valores da conta bancária da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA para os subgrupos FREDERICO/FLÁVIO, RENAN/PABLO/LISECÍLIO, ÂNGELO e SEVERINO FRANÇA. Nesse ponto, praticou atos de dissimulação (*layering*), na qual multiplicou as operações anteriores, através da transferência de valores da conta da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA para contas de outras empresas de fachada ou de laranjas, dificultando seu rastreamento. Assim, ocultava-se a verdadeira identidade dos seus beneficiários.

Além disso, com desígnio autônomo, Marco Antônio Querino recebia os valores provenientes de suas atividades criminosas nas contas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, utilizando-se da empresa para ocultar a propriedade desses valores.

Ante o exposto, o réu Marco Antônio Querino da Silva praticou, por duas vezes, o delito do art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98.

4.9 ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

-

4.9.1 Organização Criminosa

Após a instrução probatória, restou comprovado que o réu Arnóbio Joaquim Domingos da Silva integrava a organização criminosa na condição de pessoa interposta. Funcionou como "laranja" consciente, na medida em que cedeu seu nome para criação de uma empresa de fachada, destinada a fraudar processos licitatórios.

Também lhe incumbia outorgar procurações, comparecer a cartórios de registros públicos e assinar documentos, sempre que necessário, tudo em troca de vantagens financeiras.

Em seu interrogatório policial, afirmou que tinha conhecimento de que a empresa aberta em seu nome era utilizada para participar de licitações no município de Campina Grande.

Reconheceu ainda, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, que recebia a quantia de R\$

250,00 (duzentos e cinquenta reais) por semana por ceder seus dados para a abertura da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP e assinar documentos, sempre que necessário.

Ante o exposto, resta comprovado que o réu Arnóbio Joaquim Domingos da Silva integra organização criminosa, cometendo o crime do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.9.2 Falso

De igual modo, Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, teve participação determinante para o cometimento do crime de falsidade ideológica ao assinar o requerimento de empresário da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP (BARRA MANSA) registrado na Junta Comercial.

Como restou plenamente demonstrado, a empresa BARRA MANSA era uma empresa de fachada administrada por Severino Roberto Maia de Miranda e por Marco Antônio Querino da Silva.

O réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, que forneceu seus dados para o também réu Marco Antônio Querino da Silva providenciar a abertura de uma empresa em seu nome.

Desse modo, o réu Arnóbio Joaquim Domingos da Silva fez inserir dolosamente em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que tinha plena consciência de que não era empresário e nem havia integralizado o valor declarado a título de capital social, cometendo, portanto, o crime do art. 299 do CP.

4.9.3 Fraude à Licitação

O MPF imputa ao réu Arnóbio Joaquim Domingos da Silva a conduta prevista no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por ter ele assinado o contrato decorrente do pregão presencial nº. 20601/2019, representando a empresa aberta em seu nome.

Como dito, o Plenário do STF tem jurisprudência firmada no sentido de que a consumação do delito em questão dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que de modo que a consumação do crime independe, inclusive, da homologação do procedimento

licitatório.

Desse modo, considerando que a prova dos autos demonstra que a participação de Arnóbio Joaquim Domingos da Silva se deu em momento posterior à consumação do crime, e não sendo ela subsumível à figura típica em questão, a ele não pode ser imputado seu cometimento.

4.10 JOSIVAN SILVA

4.10.1 Organização Criminosa

As provas colhidas nos autos evidenciaram que Josivan Silva se valia de forma rotineira das atividades ilícitas da organização para assegurar vantagens econômicas às empresas que administrava, assumindo, de forma mediata, o papel de executor material dos atos necessários à continuidade de atuação da organização criminal.

Restou constatado, ainda, que permitia a utilização de sua empresa para dar cobertura nos procedimentos licitatórios às empresas de fachada utilizadas por Severino Roberto Maia de Miranda e Frederico de Brito Lira, facilitando a prática de crimes diversos pelo grupo criminoso.

Além de ceder sua empresa para avolumar os procedimentos licitatórios manipulados pelo grupo criminoso, ficou demonstrado que Josivan Silva combinava preços e realizava ajustes nos processos de contratação com o poder público, mantendo, inclusive, contatos anormais com agentes públicos ligados à organização criminosa.

As interceptações telefônicas comprovaram que Josivan Silva mantinha intenso e frequente contato com Severino Roberto Maia de Miranda para tratar de procedimentos licitatórios, havendo fortes indícios de que é o próprio Severino Roberto quem preparava as propostas da empresa de Josivan Silva quando este último participa da licitação apenas para dar cobertura a outra empresa (Autos Circunstanciados nº. 05 e 06), evidenciando o conluio contínuo entre o réu e outros membros da organização.

Além do próprio conteúdo das conversas interceptadas, o "empréstimo" de empresas também foi demonstrado pela ausência de assinatura de representante do réu em etapas fundamentais dos procedimentos licitatórios em que pretensamente concorria. No PP n. 21414/2015, por exemplo, não há participação do representante do réu na fase de lances, reforçando a conclusão de que havia ajuste prévio.

Portanto, agindo conscientemente e sendo peça importante para viabilizar as fraudes licitatórias, Josivan Silva integra organização criminosa, praticando o delito do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.10.2 Obstrução da Justiça

Conforme se extrai dos autos, por ocasião da deflagração da Operação Famintos (24/07/2019), o então investigado Josivan Silva não foi localizado nos endereços objeto dos mandados de busca e apreensão e prisão, apresentando-se tão somente no dia 29/07/2019. E, durante o intervalo entre a deflagração da operação e sua prisão, o mesmo ocultou/destruiu provas necessárias à investigação.

De acordo com a Informação IT nº. 05/2019 - NOIP/DPF/SCE/PB, o número (83) 99971-6465, utilizado por Josivan Silva, e que se encontrava interceptado com autorização judicial, esteve vinculado ao aparelho de IMEI 354898090226710 até o dia 27/07/2019, três dias após a realização da Operação Famintos, tendo o referido aparelho sido utilizado pela última vez às 12:39:33 horas.

Todavia, mesma data, por volta das 14:31:05 horas, o número passa a ser utilizado em outro aparelho (IMEI 352095090638490) e o aparelho anterior, no qual armazenados os dados relevantes à investigação, é descartado/destruído.

Em que pese a alegação de perda do aparelho, esta carece de qualquer amparo material, visto que não foram juntados aos autos qualquer documento que comprove que o aparelho foi, de fato, deixado para reparo. Ademais, considerando que o retorno de Josivan Silva da cidade de São Paulo para Campina Grande se deu apenas às 23:05 horas do dia 27/07/2019, havia tempo hábil para que ele diligenciasse à procura do estabelecimento no qual deixara seu aparelho celular, o que reforça o caráter inverossímil da tese defensiva.

Registre-se, inclusive, que, anteriormente a 27/07/2019, a defensora constituída pelo réu já havia tido acesso aos autos e impetrado habeas corpus em face da determinação de prisão, o que torna inequívoco seu conhecimento acerca da natureza da prova a ser produzida.

Ora, considerando que Josivan Silva já tinha conhecimento da deflagração da Operação Famintos e da existência de mandados de prisão e busca e apreensão em seu desfavor, tendo também como alvo seu aparelho celular, a alegada perda do aparelho celular consistiu, em verdade, na destruição deliberada de provas, posto que o indevido desfazimento do aparelho implicou no impedimento de acesso aos dados nele contidos, causando evidente obstrução à investigação acerca da organização criminosa, restando comprovada a autoria do crime do § 1º do art. 2º da Lei nº. 12.850/2013 (tipicidade direta).

4.10.3 Fraude à Licitação

A denúncia atribui ao réu Josivan Silva a conduta prevista no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por ter ele dado cobertura às empresas Delmira Feliciano Gomes ME e Rosildo de Lima Silva EPP, pertencentes a Frederico de Brito Lira, nos pregões presenciais nº. 21414/2015 e nº. 20604/2018 do município de Campina Grande.

O pregão presencial nº. 21414/2015 foi deflagrado para a contratação de empresa especializada no fornecimento de café da manhã para os garis da Secretaria de Serviços Urbanos e contou também com a presença da empresa Frederico de Brito Lira, tendo sagrado-se vencedora a empresa DELMIRA FELICIANO GOMES ME.

Por seu turno, o pregão presencial nº. 20604/2018, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender as turmas do Programa Brasil Alfabetizado, foi vencido pela empresa ROSILDO DE LIMA SILVA EPP.

As irregularidades observadas nos referidos procedimentos já foram declinadas no tópico destinado à materialidade e à participação na organização criminosa, prescindindo revisitação.

Desse modo, considerando que a empresa JOSIVAN SILVA ME participou dos pregões presenciais acima citados juntamente com outras empresas da organização criminosa, tem-se que o réu Josivan Silva, ao contribuir conscientemente para a frustração do caráter competitivo das mencionadas licitações, praticou, por duas vezes, o crime do art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

4.11 ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO

4.11.1 Organização Criminosa

Conforme prova dos autos, Ângelo Felizardo do Nascimento participava da organização criminosa investigada, atuando em nível intermediário, cabendo-lhe, através de sua empresa homônima e da empresa ROBERTO ALVES PINHEIRO, a execução parcial do contrato de fornecimento da merenda descentralizada celebrado pelo município de Campina Grande com a empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA.

O envolvimento do réu, nesse ponto, ficou comprovado pela sua participação no grupo de WhatsApp criado para discutir a divisão das escolas entre os integrantes do grupo criminoso e pelas diversas transferências de valores da conta da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA para as contas das pessoas jurídicas administradas por Ângelo Felizardo do Nascimento entre os anos de 2017 a 2019.

Além de se beneficiar com a subcontratação ilícita, eis que feita de modo informal e ilegal, Ângelo Felizardo do Nascimento também atuava participando de fraudes em procedimentos licitatórios utilizando a empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, como faz prova as conversas interceptadas, nas quais o próprio réu solicita a Severino Roberto Maia de Miranda o número da conta da Arnóbio para colocar em uma proposta.

Assim, por integrar organização criminosa, o réu Ângelo Felizardo do Nascimento cometeu o crime do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.11.2 Falso

Conforme já restou demonstrado, a pessoa jurídica RENATO ALVES PINHEIRO é empresa de fachada criada em nome de laranja.

As provas colhidas nos autos evidenciaram que a empresa era na verdade administrada desde a sua criação pelo réu Ângelo Felizardo do Nascimento.

Tal fato foi confirmado por Roberto Pinheiro Alves. Roberto Pinheiro Alves, ouvido como declarante, afirmou que cedeu seu nome e seus documentos para que Ângelo Felizardo abrisse uma empresa.

Desse modo, o réu Ângelo Felizardo do Nascimento fez inserir dolosamente em documento particular declaração falsa (requerimento de empresário com dados de laranja), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, cometendo, portanto, o crime do art. 299 do CP.

Também restou demonstrado que Ângelo Felizardo do Nascimento fez inserir declarações falsas, em documento particular, consistentes nos dados de identificação do locatário (Roberto Alves Pinheiro), em contrato de locação de imóvel situado na Rua Sebastião Martins de Oliveira, nº. 01, Loja 02, Bodocongó, Campina Grande/PB, onde a pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO funcionava.

As testemunhas Marycleide Dias da Silva e seu esposo Luciano Silva de Sousa, proprietários do referido imóvel comercial, afirmaram que quem alugou de fato o imóvel foi Ângelo Felizardo do Nascimento, como também era ele quem realizava o pagamento do aluguel.

Desse modo, sendo Ângelo Felizardo do Nascimento o real locatário do imóvel, fez inserir declarações falsas, em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, cometendo, pela segunda vez, o crime do art. 299 do CP.

-

4.11.3 Lavagem de Dinheiro

Conforme relatórios extraídos do SIMBA, o réu Ângelo Felizardo do Nascimento, verdadeiro administrador da empresa ROBERTO ALVES PINHEIRO, recebeu por meio desta, entre junho de 2018 e janeiro de 2019, a quantia de o valor de R\$ 188.605,28.

Assim o fazendo, Ângelo Felizardo do Nascimento dissimulou a propriedade de valores creditados na conta titularizada pela pessoa jurídica Roberto Alves Pinheiro, advindos de sua atuação na organização criminosa.

Como visto, parte desse dinheiro foi transferido pela empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, constituída e utilizada pelos membros da organização criminosa para o único fim de fraudar licitações.

Com efeito, sendo o verdadeiro dono da pessoa jurídica de fachada ROBERTO ALVES PINHEIRO, o réu Ângelo Felizardo do Nascimento dissimulou a propriedade dos valores depositados na conta da empresa provenientes direta ou indiretamente, de infração penal, praticando o delito do art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98.

4.12 RENAN TARRADT MARACAJÁ

4.12.1 Organização Criminosa

Após a instrução probatória, restou evidenciado que o réu Renan Tarradt Maracajá integrava a organização criminosa tratada nestes autos, encabeçando o subgrupo formado por ele, André Nunes de Oliveira Lacet, Pablo Allyson Leite Diniz e Lisecílio de Brito Júnior, sendo, portanto, um dos

líderes da organização criminosa.

Conforme exaustiva prova dos autos, Renan Tarradt Maracajá era o verdadeiro dono e administrador da empresa LACET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, utilizada por ele, através de interpostas pessoas, para fraudar licitações destinadas ao fornecimento de merenda descentralizada nas escolas do município de Campina Grande.

As ligações telefônicas interceptadas deixam claro que Renan é o gestor de fato da empresa LACET. Por várias ocasiões, a "empresa" é mencionada por Renan em suas conversas, onde trata de questões ordinárias de sua administração e sobre valores a receber de terceiros (autos circunstanciados nº. 03/04).

Outras evidências corroboram ser Renan Maracajá o dono da LACET. Na sede da empresa foram encontradas faturas pessoais de Renan Maracajá, endereçadas ao endereço correspondente ao da LACET. Já na residência do réu, foram apreendidas quatro notas fiscais expedidas pela referida empresa.

Também as imagens gravadas pelo circuito interno de segurança da empresa comprovam presença constante de Renan na sede da LACET, adotando condutas típicas de administração empresarial.

Registre-se que, na condição de verdadeiro dono da LACET, Renan Tarradt Maracajá exercia posição de liderança na organização criminosa. Cabia-lhe decidir quais laranjas seriam utilizados e como se daria o recebimento dos valores derivados das atividades ilícitas, direcionando e fornecendo as diretrizes para a atuação dos agentes intermediários e executores materiais de suas ordens. Também mostrou sua posição de comando ao interferir no esquema engendrado para o fornecimento de merenda nas escolas municipais, assumindo parte desse fornecimento em detrimento de outros membros da organização criminosa.

As interceptações telefônicas e a mídia apreendida no celular de Flávio de Souza Maia comprovam o envolvimento de Renan Maracajá com os demais membros da organização criminosa. Anote-se que Renan fazia parte do mencionado grupo de WhatsApp criado por Marco Antônio Querino da Silva para tratar da fraude e que manteve com este diálogos para marcação de encontros.

Assim, resta configurado que Renan Tarradt Maracajá integra e exerce posição de liderança na organização criminosa, praticando o delito do art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei nº. 12.850/2013.

4.12.2 Falso

Como já esmiuçado no tópico referente à materialidade dos crimes de falsidade ideológica, a pessoa jurídica LACET - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA., foi inicialmente constituída com o nome de LR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. tendo como sócios o réu Renan Tarradt Maracajá e sua mãe, Maria Luiza Tarradt Maracajá.

Em novembro de 2016, os sócios originários se retiraram do quadro societário da empresa, que passou a ter como sócios Germano Melo Silva e Dayane Farias Pires, tendo o nome sido alterado para D&M Comércio de Alimentos Ltda - ME.

Posteriormente, o nome e quadro societário da empresa foram novamente alterados, passando a se chamar LACET - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA. e tendo como sócios Renan Oliveira Felix e André Nunes de Oliveira Lacet, figurando este último como responsável pela empresa.

Ocorre que, conforme se extrai das provas dos autos, a empresa jamais deixou de ser administrada por Renan Tarradt Maracajá, de modo que, ao se retirar formalmente do quadro societário da LACET e, em seu lugar, incluir nomes de laranjas, Renan Maracajá inseriu declarações falsas nos atos constitutivos da empresa na Junta Comercial, tendo por objetivo alterar a verdade sobre a propriedade da empresa (fato juridicamente relevante).

Em o fazendo, Renan Tarradt Maracajá praticou dolosamente o crime do art. 299 do CP.

4.12.3 Fraude à Licitação

A acusação imputa ao réu Renan Tarradt Maracajá a autoria do crime de fraude ao procedimento licitatório nos pregões presenciais nº. 20639/2018, 002/2018, 005/2018 e 20606/2018, cuja materialidade já foi demonstrada acima.

Considerando que, na condição de verdadeiro dono e administrador da empresa LACET - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA., Renan Maracajá tinha o completo domínio do fato, com poder de decidir sobre sua prática ou interrupção, bem como acerca de suas circunstâncias, cometeu, por quatro vezes, o delito do art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

4.12.4 Lavagem de Dinheiro

Conforme informações obtidas através do SIMBA, o réu Lisecílio de Brito Júnior recebeu em sua conta bancária pessoal, entre setembro/2018 e janeiro/2019, a quantia de R\$ 54.316,58, proveniente da conta da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP, destinados à empresa LACET COMERCIAL.

Lisecílio de Brito Júnior era funcionário da empresa LACET e admitiu em juízo que as quantias transferidas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP para a sua conta pessoal se destinavam à empresa LACET a título de ressarcimento pela entrega de merenda escolar descentralizada em Campina Grande/PB.

Considerando que Renan Tarradt Maracajá era o verdadeiro dono e administrador da LAECT e pessoa direta e ativamente interessada na subcontratação ilícita relacionada ao fornecimento de merenda escolar, tem-se que o dinheiro transferido da ARNÓBIO para a conta de Lisecílio de Brito Júnior destinavam-se, em verdade, a Renan Maracajá, havendo a dissimulação da propriedade dos valores provenientes da sua atividade criminoso.

Observa-se, nesse ponto, uma culpabilidade exacerbada do réu, visto que, ao aumentar o número de operações a serem realizadas até que os valores chegassem ao seu destino final, Renan dificulta ainda mais seu rastreamento.

Ante o exposto, resta comprovado que o réu Renan Tarradt Maracajá praticou o delito do art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98.

4.13 PABLO ALLYSON LEITE DINIZ

4.13.1 Organização Criminosa

As provas dos autos demonstraram que o réu Pablo Allyson Leite Diniz participava da organização criminosa na condição de operador e executor das ordens emanadas por Renan Tarradt Maracajá, incumbindo-lhe a representação da empresa LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA. em licitações, de modo a dar cobertura às demais empresas do grupo criminoso, cabendo-lhe também, representando os interesses de Renan Tarradt Maracajá, a articulação com os demais empresários e seus representantes no que se refere à divisão das escolas municipais para fornecimento de merenda.

Observa-se que Pablo Allyson representou a LACET no pregão presencial nº. 005/2018, realizado para contratação de empresa para o fornecimento da merenda descentralizada para as escolas

municipais de Campina Grande, vencida pela ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA, cuja execução foi objeto do ajuste ilícito de subdivisão do fornecimento.

Conforme relatado por Flávio Maia de Souza em seu interrogatório, Pablo Allyson participou, representado Renan Tarradt Maracajá, de uma das reuniões realizadas pelo grupo criminoso para discutir a divisão do fornecimento das escolas municipais de Campina Grande.

Pablo Allyson consta, inclusive, como beneficiário de uma transferência eletrônica oriunda da conta da pessoa jurídica Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP.

As interceptações telefônicas de terminais de outros investigados também comprovam o envolvimento do réu Pablo Allyson, mencionado por diversas vezes como sendo o representante de Renan Maracajá.

A relação espúria mantida por Pablo Allyson com Renan Maracajá fica indubitável no pregão presencial nº. 20610/2019 do município de Campina Grande. No referido procedimento, concorreram apenas a empresa LACET, frequentemente representada por Pablo Allyson, e a empresa do próprio Pablo Allyson (Premiere Comercio), havendo relevantes evidências de fraude, a exemplo da combinação de preços e da ausência de lances oferecidos pela Premiere. Em razão das irregularidades, a licitação foi suspensa pelo TCE/PB.

Ante o exposto, resta comprovado que o réu Pablo Allyson Leite Diniz integra organização criminosa, cometendo o crime do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.13.2 Fraude à Licitação

Conforme documentos dos autos, o réu Pablo Allyson Leite Diniz representou a empresa LACET - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA. nos pregões presenciais nº. 20639/2018, 002/2018, 005/2018 e 20606/2018.

Considerando, como já restou demonstrado acima, que os referidos procedimentos licitatórios tiveram seu caráter competitivo frustrado ou fraudado mediante ajuste, combinação ou outro meio, bem como que Pablo Allyson integra a organização criminosa, representando a empresa LACET, usada para dar cobertura às demais empresas do grupo criminoso, tem-se que, por ter ele colaborado para a consecução das fraudes licitatórias, praticou, por quatro vezes, o delito do art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

4.14 LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR

4.14.1 Organização Criminosa

Restou demonstrado pelas provas colhidas que o réu Lisecílio de Brito Júnior exercia, no âmbito da organização criminosa em exame, a função de intermediário e executor das ordens de Renan Tarradt Maracajá, especialmente no ajuste ilícito de fornecimento da merenda descentralizada. Cabia a Lisecílio de Brito Júnior, por meio da empresa LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA., receber os pedidos e entregar as mercadorias nas escolas reservadas a Renan Tarradt Maracajá.

Relatórios extraídos do SIMBA comprovam que Lisecílio de Brito Júnior cedeu, ainda, sua conta bancária para o recebimento dos valores auferidos com as atividades criminosas desenvolvidas por Renan Tarradt Maracajá por meio LACET.

Lisecílio de Brito Júnior também funcionava como representante dos interesses de Renan Maracajá junto aos demais integrantes da organização criminosa. Prova disso é que o réu fazia parte do mutimencionado grupo de WhatsApp criado por Marco Antônio Querino, sendo identificado no telefone de Flávio de Souza Maia como "Vereador Lacet Junior".

Conversas interceptadas também demonstram que Lisecílio de Brito Júnior tratava com Severino Roberto Maia de Miranda acerca de documentações relativas a licitações e contratos.

Portanto, agindo conscientemente, Lisecílio de Brito Júnior integra organização criminosa, praticando o delito do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013.

4.14.2 Lavagem de Dinheiro

Conforme informações obtidas através do SIMBA, o réu Lisecílio de Brito Júnior recebeu em sua conta bancária pessoal, entre setembro/2018 e janeiro/2019, a quantia de R\$ 54.316.58, proveniente da conta da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP.

Pelas provas colhidas nos autos, inclusive o próprio interrogatório de Lisecílio de Brito Júnior, as quantias transferidas da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP para a sua conta

pessoal se destinavam à empresa LACET a título de ressarcimento pela entrega de merenda escolar descentralizada em Campina Grande/PB.

Considerando que Renan Tarradt Maracajá era o verdadeiro dono e administrador da LAECT, as quantias transferidas pela ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA tinha ele como verdadeiro beneficiário.

Desse modo, Lisecílio de Brito Júnior, ao funcionar conscientemente como laranja para dissimular a propriedade dos valores provenientes da atividade criminosa de Renan Maracajá, dificultando seu rastreamento, contribuiu decisivamente para a ocultação da verdadeira identidade do seu beneficiário.

Ante o exposto, o réu Lisecílio de Brito Júnior praticou o delito do art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98.

4.15 ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET

4.15.1 Organização Criminosa

Restou comprovado que o réu André Nunes de Oliveira Lacet integra a organização criminosa na condição de pessoa interposta. Funcionou como "laranja" consciente, na medida em que cedeu seu nome para compor o quadro societário da pessoa jurídica LACET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., destinada a fraudar processos licitatórios.

Embora a empresa fosse administrada de fato por Renan Tarradt Maracajá, cabia a André Nunes de Oliveira Lacet a execução de atos formais destinados a possibilitar o funcionamento da empresa, a exemplo da abertura de conta bancária, assinatura de procurações e outros documentos, se beneficiando do esquema criminoso por receber vantagens pessoais de Renan Maracajá.

Vale ressaltar que André Lacet, além de amigo pessoal, era chefe de gabinete e Renan Maracajá na Câmara Municipal de Campina Grande.

Com efeito, o réu André Nunes de Oliveira Lacet, ao aderir voluntariamente ao esquema criminoso, tendo papel essencial para o cometimento das fraudes, integra organização criminosa, cometendo o crime do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013.

4.15.2 Falso

De igual modo, André Nunes de Oliveira Lacet, teve participação determinante para o cometimento do crime de falsidade ideológica quando da alteração contratual nº. 05 da pessoa jurídica D&M COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. que passou a se chamar LACET - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA., ao fazer inserir declaração falsa quanto à aquisição de cotas sociais, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a propriedade e administração da empresa.

Conforme confessado por André Nunes de Oliveira Lacet em seu interrogatório judicial, Renan Tarradt Maracajá, sócio originário, pediu a André Lacet que a empresa fosse transferida para seu nome de André, ao argumento de que, na condição de vereador, não seria bom que a empresa continuasse em seu nome. Contudo, a alteração se deu apenas no plano formal, eis que não implicou em nenhuma modificação na administração da empresa, que continuou a ser gerida por Renan Maracajá.

Desse modo, o réu André Nunes de Oliveira Lacet fez inserir dolosamente em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que tinha plena consciência de que não havia adquirido cotas sociais e nem era o administrador da LACET COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., cometendo, portanto, o crime do art. 299 do CP.

4.15.3 Fraude à Licitação

O MPF imputa ao réu André Nunes de Oliveira Lacet a conduta prevista no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por ter ele assinado o contrato decorrente do pregão presencial nº. 20606/2018, representando a empresa aberta em seu nome.

Como dito, o Plenário do STF tem jurisprudência firmada no sentido de que a consumação do delito em questão dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que de modo que a consumação do crime independe, inclusive, da homologação do procedimento licitatório.

Assim, considerando que a prova dos autos demonstra que a participação de André Nunes de Oliveira Lacet se deu em momento posterior à consumação do crime, e não sendo ela subsumível à figura típica em questão, a ele não pode ser imputado seu cometimento.

4.16 SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO

4.16.1 Organização Criminosa

Pelo conjunto probatório reunido nos autos, restou confirmado que o réu Severino França de Macedo Neto participava da organização criminosa investigada, atuando em nível intermediário, cabendo-lhe, através de sua empresa homônima, a execução parcial do contrato de fornecimento da merenda descentralizada celebrado pelo município de Campina Grande com a empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA.

O envolvimento de Severino França de Macedo Neto é provado pela sua participação no grupo de WhatsApp criado para discutir a divisão das escolas entre os integrantes do grupo criminoso, estando ele, inclusive, no registro fotográfico realizado por Flávio de Souza Maia em uma das reuniões realizadas e enviado ao grupo; como também pelas diversas transferências de valores da conta da empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA para a pessoa jurídica em nome do réu.

Conforme informações extraídas dos relatórios SIMBA, o acusado recebeu a quantia de R\$ 37.965,34, entre agosto e dezembro de 2018, a partir da conta da pessoa jurídica ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA.

Assim, por integrar organização criminosa, o réu Severino França de Macedo Neto cometeu o crime do art. 2º. da Lei nº. 12.850/2013.

4.16.2 Fraude à Licitação

Severino França de Macedo Neto, através de sua empresa, participou, ao lado das empresas também pertencentes a membros da organização criminosa, ROSILDO DE LIMA SILVA EPP, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA e LACET - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS, do pregão presencial nº. 002/2018, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar das Escolas da Rede Municipal de Campina Grande.

Como visto, no referido procedimento licitatório, vencido pela empresa ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA EPP, houve frustração do caráter competitivo, tendo o réu Severino França de Macedo Neto dolosamente participado do ajuste, usando sua empresa para "dar

cobertura" à empresa vencedora.

Desse modo, resta provada a autoria de Severino França de Macedo Neto em relação ao crime do art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

5. TESES DEFENSIVAS

5.1 Da ausência de justa causa

Já tendo sido apreciada, na fase da defesa escrita, a questão referente à justa causa para a ação penal, inadequada nova discussão sobre o mesmo tema neste momento processual.

5.2 Nulidades

5.2.1 Não reabertura de prazo para defesa escrita e não intimação judicial de testemunhas de defesa

Tanto a alegação de nulidade pela não reabertura de prazo para a resposta escrita quanto a questão referente às exigências para a intimação judicial de testemunhas de defesa foram devidamente analisadas por ocasião da apreciação das defesas escritas, tendo lá sido registrada a validade das determinações judiciais sobre essas duas questões.

5.2.2 Prazo extra para manifestação sobre documentos novos

Considerando que a defesa foi regularmente intimada de todos os documentos novos juntados aos autos pelo MPF, bem como que foi concedido prazo bastante alargado, superior a quarenta e cinco

dias, para a apresentação de alegações finais, oportunidade apropriada para tratar dos mesmos, não há que se falar em cerceamento de defesa no que tange à não concessão de prazo extra para manifestação.

Registre-se, ademais, que a prova colhida em audiência não foi afetada ou prejudicada pela juntada de novos documentos após a fase da defesa escrita, o que evidencia também a ausência de qualquer prejuízo concreto.

5.2.3 Ausência de requisição judicial de provas documentais já presentes em demanda anexa

Relativamente ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, registre-se mais uma vez, como já consignado na decisão que apreciou a defesa escrita, que tais solicitações já são objeto do pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo MPF nos autos dos processos n. 0800279-45.2019.4.05.8201 e 0802405-68.2019.4.05.8201, disponíveis à defesa desde a fase inicial do processo, razão pela qual não há nulidade no referido indeferimento.

5.3 Erro de tipo

Erro de tipo é aquele que recai sobre circunstância elementar da descrição típica. É a falsa percepção da realidade sobre um elemento constitutivo do crime. Nele, o agente assume como verdadeiro algo que é falso, o que condiciona sua ação de forma relevante.

O erro de tipo não se confunde com o desconhecimento dos fatos ou com a ausência de dolo, mas ocorre quando há ação consciente e voluntária para a prática de determinado ato conhecido, mas para o qual uma das razões de agir ou premissas é falsa.

A alegação de desconhecimento acerca da existência de organização criminosa, portanto, bem como do escopo da participação de determinado laranja na empreitada criminosa, não constitui erro de tipo, mas mera negativa de consciência acerca das circunstâncias do crime e de ausência de dolo, questões já analisadas acima.

Afasto, dessa forma, esta alegação.

5.4 Erro de proibição

O erro de proibição pode ser definido como aquele que incide sobre a ilicitude de um comportamento. Nele, o agente supõe, por erro, que a conduta que pratica é lícita, assumindo que é permitida a conduta proibida.

Para que seja caracterizado, faz-se necessária prova de que o agente possuía razão pessoal e relevante para assumir como lícita determinada conduta proibida, não sendo suficiente mera alegação nesse sentido. A prova, no caso, cabe à defesa, devendo o réu demonstrar que circunstâncias particulares lhe levaram a crer que não haveria ilicitude no seu agir.

No caso dos autos, é bastante evidente que não há nenhuma hipótese de erro de proibição, uma vez que as condutas praticadas pelos réus ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO e RENATO FAUSTINO DA SILVA são de tal modo desviadas da conduta ordinária na atividade empresarial que sua ilicitude é flagrante mesmo para um leigo. A série de expedientes utilizada para viabilizar a prática delitiva e a natureza dos crimes praticados apontam claramente que não há um elemento indicativo de erro de proibição, mas de ação consciente e voluntária na prática de infração penal.

A inserção de dados falsos em documentos e a participação em processos licitatórios ajustados por terceiros é prática evidente de fraude à lei e de ilícito penal e administrativo, não sendo possível acolher-se qualquer interpretação que trata tais ações como possivelmente legítimas.

Assim, afasto a incidência desta tese defensiva.

5.5 Da participação de menor importância

Considerando que a forma de agir do grupo criminoso adota uma estrutura de divisão de tarefas, na qual a ação de cada membro da organização é essencial para o sucesso da empreitada criminoso, não se mostra possível reconhecer a participação de menor importância para os réus que figuram como pessoas interpostas, posto que estes se apresentavam como a manifestação externa ou socializada das operações realizadas e são ponto essencial para lhes dar aparência de legalidade.

Não há, nos elementos de prova que registram a ação do grupo, qualquer membro que atue de forma limitada em relação aos demais, devendo ser afastada a tese defensiva de participação de menor importância apresentada pela defesa.

5.6 Tratamento diferenciado das pessoas interpostas utilizadas pela organização

Tendo em conta que a investigação conduzida pela Polícia Federal acerca dos crimes praticados pela organização criminosa ainda não foi encerrada, bem como que a denúncia versa apenas sobre parte dos delitos, não se mostra possível avaliar, por ora, que tenha havido tratamento diferenciado entre as diversas pessoas interpostas utilizadas pela organização ou mesmo de que as provas colhidas acerca de seus atos sejam, de fato, equivalentes.

Assim, não se mostra possível a absolvição pela mera ausência de denúncia atual contra o co-investigado Roberto Alves Pinheiro.

5.7 Aplicação do princípio da consunção

Não se mostra possível a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de falso e de fraude à licitação, uma vez que o crime de falsidade ideológica apurado nos autos não esgotou seu potencial lesivo com a prática dos sucessivos crimes licitatórios, tendo servido de amparo a diversos outros crimes, dentre os quais os já analisados crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

Registre-se, neste ponto, que o crime de falso não foi crime meio exclusivamente para a prática de fraude à licitação, mas elemento de articulação da estrutura da organização criminosa, oferecendo aparência de licitude a dezenas de ações criminosas, a revelar o seu caráter de crime fim, que foi praticado com o intuito de oferecer um elemento estável de proteção à conduta criminosa.

Afasto, dessa forma, a aplicação desse princípio.

6. ELEMENTOS PARA FIXAÇÃO DA PENA

6.1. Concurso de Crimes

Considerando que foram praticados diversos crimes, cada um por meio de conduta específica, e que

entre eles não se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento de continuidade delitiva, deve ser reconhecida a ocorrência de concurso material, razão pela qual as penas devem ser somadas.

Registre-se, sobre a questão relativa à continuidade delitiva nos crimes licitatórios, que o crime se consuma com o ajuste indevido e não com o ato de homologação do certame, não sendo adequado considerar-se este último para a avaliação do intervalo temporal entre os crimes.

Alerte-se, ademais, que a continuidade delitiva somente pode ser reconhecida quando um dos crimes subsequentes é desdobrando do primeiro, não sendo possível a incidência do art. 71 do CP nos casos de reiteração criminosa ou habitualidade.

Como aponta Patrícia Beze (Concurso Formal e Crime Continuado): *O fundamento da exasperação da pena não visa, com certeza, beneficiar o agente que, reiteradamente, pratica crimes parecidos entre si, como o estelionatário, que vive da prática de 'golpes'. Fundamentando-se n o critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna c o m a aplicação do benefício da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico.*

Assim, necessário o reconhecimento de concurso material.

6.2 Posição de Liderança

Conforme explicitado no tópico referente à autoria, os réus FREDERICO DE BRITO LIRA, SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA e RENAN TARRADT MARACAJÁ exercem função de liderança na organização criminosa, devendo ter sua pena agravada nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, no que tange ao crime de organização criminosa, e nos termos do art. 62, II, do CP em relação aos demais crimes.

6.3 Prática por meio de organização criminosa e reiteração no crime de lavagem de dinheiro

A prática do crime de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa, associada à realização de sucessivas operações de branqueamento importa na incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, em seu grau máximo, uma vez que realizadas dezenas de operações de ocultação e dissimulação patrimonial por meio de estrutura criminosa complexa, que envolvia empresas de fachada e pessoas interpostas.

Assim, a pena desse crime deve ser aumentada em dois terços.

6.3 Confissão

Relativamente à atenuante da confissão, verifica-se, pelo conteúdo dos interrogatórios e depoimentos presentes nos autos, que apenas o réu MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA confessou integralmente a atividade criminosa, devendo ser aplicada de forma ampla a atenuante em relação ao mesmo.

Já o réu FLÁVIO SOUZA MAIA confessou apenas três dos crimes praticados, devendo ser aplicada a atenuante apenas em relação a estes.

Os réus ROSILDO DE LIMA SILVA e RENATO FAUSTINO DA SILVA, por sua vez, confessaram o crime de falso, devendo ser aplicada a atenuante em relação a estes.

Não se mostra possível, todavia, a incidência da atenuante em relação ao réu FREDERICO DE BRITO LIRA, posto que este não confessou a prática de qualquer delito, mas apenas apresentou sua versão dos fatos para fins do exercício do direito de defesa.

Já em relação aos demais réus, que assumiram a ocorrência apenas de parte dos fatos apurados, mas sem reconhecer a prática da infração penal, incabível a aplicação da atenuante.

7. VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO

Para fins de definição do valor mínimo da reparação do dano causado ao patrimônio público, dois critérios devem ser utilizados. O primeiro decorrente das estimativas realizadas pelos órgãos de controle acerca do superfaturamento no valor pago nas licitações fraudadas, causado pela diferença entre os serviços e bens adquiridos e aqueles efetivamente prestados pelos réus. O segundo decorrente de um arbitramento no que tange à possível vantagem econômica auferida com a frustração do caráter competitivo da licitação e com a supressão dos encargos incidentes sobre a operação econômica realizada na execução dos contratos.

Em relação ao primeiro critério, é possível verificar que as apurações realizadas pelo FNDE em 2014 (Relatório de Monitoramento PNAE n° 05/2015), pela Polícia Federal em 2018 (Memo n° 38/2018-UIP/DPF/CGE/PB) e pela CGU em 2019 (Nota Técnica 1073/2019) são uníssonas ao afirmar que houve um descompasso entre o preço pago pelo Município e a natureza dos serviços e bens prestados pelas empresas do grupo criminoso, uma vez que, nos pregões n° 2.06.051/2016, n° 20601/2013 e 20618/2015, na composição de preços unitários de cada refeição, foi incluído, além do valor relativo aos alimentos a serem fornecidos, outro valor referente a uma prestação de serviços que não existiu.

Como apurado, as empresas Delmira Feliciano Gomes ME e a Rosildo de Lima Silva EPP forneceram a alimentação *in natura*, delegando o seu preparo às merendeiras dos diversos estabelecimentos de ensino, apesar de terem recebido valores para custear esse preparo.

Apenas entre janeiro de 2018 e março de 2019, a CGU identificou pagamento a maior da ordem de R\$ 1.758.111,96 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e onze reais e noventa e seis centavos) em favor da empresa Rosildo de Lima Silva EPP por serviços que não foram prestados (págs. 22/23 da NT 1073/2019).

Em relação ao período anterior, observou-se que a empresa Rosildo de Lima Silva EPP recebeu R\$ 1.814.448,60 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) por serviços que não foram prestados, enquanto que a empresa Delmira Feliciano Gomes ME recebeu a quantia de R\$ 1.321.493,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais).

Ou seja, de um total de R\$ 23.442.647,37 (vinte e três milhões quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) recebidos por estas empresas, R\$ 4.894.053,56 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referem-se a serviços não prestados.

Melhor dizendo, apenas neste ponto, em cada contrato, houve desvio de recursos públicos equivalentes a pouco menos de 21% do valor total dos contratos.

No caso, o valor de R\$ 4.894.053,56 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) deve ser tido como o valor mínimo da reparação de acordo com o primeiro critério supra referido.

Em relação aos demais contratos, parâmetro semelhante deve ser utilizado, agora considerando não apenas um percentual de 21% de desvio imediato de recursos públicos como também um percentual decorrente da frustração do caráter competitivo das licitações.

Para tanto, mostra-se razoável arbitrar o dano em 30% (trinta por cento) do valor total de cada contrato, correspondente à margem de lucro presumida pela legislação para operações econômicas de mesma natureza.

Anote-se que os elementos de prova colhidos indicam que houve, de fato, o fornecimento dos gêneros alimentícios à edilidade, mas que não se pode precisar adequadamente quanto foi o valor pago a maior por esses bens. A vantagem econômica auferida nos contratos sindicados pelo FNDE e pela CGU, entretanto, fornece um indicativo de qual o montante que o grupo se apropriava da verba destinada à merenda, que pode ser utilizado como patamar inicial do arbitramento, pois diz respeito à expectativa do grupo quanto à ação criminosa.

De outra senda, tem-se que a frustração do caráter concorrencial do certame ocasiona prejuízos aos cofres públicos, na medida em que outra proposta mais vantajosa poderia ter sido escolhida, o que também deve ser considerado no caso.

Assim, para fins de fixação do montante mínimo da reparação, entendo razoável o arbitramento do dano em 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada contrato.

8. DAS MEDIDAS CAUTELARES

8.1. Prisão Preventiva

Reconhecida a autoria e materialidade de diversos crimes em relação ao réu FREDERICO DE BRITO LIRA, continuam presentes os requisitos gerais para sua custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP.

A condição estabelecida no art. 313, I, do CPP, por sua vez, exigida em conjunto aos fundamentos do art. 312 do mesmo diploma, também continua preenchida, visto que praticados os crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, que preveem pena máxima superior a quatro anos.

Conforme consignado anteriormente, no esquema sob enfoque, empresas de fachadas são formalizadas utilizando documentos falsos ou laranjas para ocultar a origem dos reais administradores do conglomerado, que posteriormente são utilizadas para dar aparência de legalidade aos procedimentos licitatórios fraudados, resultando em contratos superfaturados e na cobrança por bens e serviços não fornecidos de fato ao município.

Caso uma das empresas seja inabilitada, imediatamente nova empresa é utilizada para perpetuar o esquema, mantida a estrutura de ação do grupo criminoso.

Desse modo, a prisão do réu FREDERICO DE BRITO LIRA continua necessária para a garantia da ordem pública, haja vista o risco de reiteração criminosa, inclusive por meio de novas pessoas jurídicas.

É de se registrar que as investigações em curso já identificaram dezenas de procedimentos licitatórios possivelmente fraudados não apenas em Campina Grande, mas também em outros municípios paraibanos, sendo que nem todos os contratos e empresas de fachada utilizados pelo grupo criminoso foram devidamente identificados, a indicar um risco concreto de continuidade da ação criminosa, uma vez que as empresas são registradas em nome de terceiros interpostos e que pode não haver meio imediato de identificar e suspender todas as operações fraudulentas.

As medidas de sequestro decretadas pelo juízo, por sua vez, não foram aptas a identificar o destino final dos recursos públicos desviados e todos os meios empregados para a lavagem de capitais, uma vez que o patrimônio formalizado dos investigados é muito inferior às vantagens ilícitas obtidas com a operação, o que evidencia também que a manutenção de sua liberdade poderia vir a permitir a fruição dos proveitos da ação criminosa e a movimentação dos bens ocultos, dificultando a continuidade das investigações sobre os mesmos.

Anote-se, por fim, que, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos investigados, que foram afastados de suas funções públicas e tiveram restrito o seu acesso aos meios para a continuidade delitiva, em liberdade, os membros da organização participantes do núcleo empresarial ainda teriam à sua disposição os meios para a realização de novas fraudes, perfectibilizados ao longo dos vários anos em que atuaram para consolidar o esquema.

Assim, presentes os requisitos do art. 312 c/c 313, I, do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu Frederico de Brito Lira.

8.2 Demais medidas cautelares

Mantidas também as demais circunstâncias apuradas durante a investigação, ficam igualmente

mantidas as demais medidas cautelares impostas aos réus.

8.2. Arresto

Verificada a condenação dos réus pela prática de crimes lesivos ao patrimônio público e apurados danos em valores superiores ao montante arretado nos autos do processo n. 0801808-02.2019.4.05.8201, deve ser mantida a respectiva medida cautelar até a reparação integral do dano.

9. PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

9.1 Perda do cargo público ou mandato eletivo por conta da condenação por organização criminosa

Condenados os réus pela prática do crime de organização criminosa, a eles deve ser aplicada a pena de perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo eventualmente ocupados, bem como a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, na forma do § 6º do art. 2º da Lei n. 12.850/13.

9.2 Interdição do exercício de cargo pela condenação por crime de lavagem de dinheiro

Condenados os réus pela prática do crime de lavagem de capitais, a eles deve ser aplicada também a pena de interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei n. 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada em relação a este crime, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 9.613/98.

9.3 Perda geral do cargo eletivo

Fica aplicada, ainda, a perda do cargo público ou eletivo em decorrência da incidência do art. 92, I, do CP, uma vez que praticado crime grave em detrimento do patrimônio público e com pena superior a quatro anos, para as quais a continuidade do exercício do cargo seria incompatível com o ato criminoso identificado.

10. PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO

Considerando a natureza dos crimes praticados, bem como o disposto nos artigos 91, II, b, do CP e 7º, I, da Lei n. 9.613/98, decreto o perdimento, em favor da União, de todos os bens de propriedade das pessoas jurídicas utilizadas fraudulentamente pela organização criminosa para fins de fraude à licitação e lavagem de dinheiro, a saber: Delmira Feliciano Gomes (Planeta da Merenda), Rosildo de Lima Silva EPP (União Comercial), Renato Faustino da Silva (Crystall Comercial), Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa), Edna Iara dos Santos (Comercial Santos), Roberto Alves Pinheiro e Lacet - Comércio Varejista de Produtos Ltda.

Decreto, ainda, o perdimento dos imóveis matrícula 12.673, 31.128 e 20.789 e do veículo VW Amarok, placa QSB 9480/PB, obtidos com proveitos de infração penal e objeto de operação de branqueamento.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para:

1. ABSOLVER:

a) o denunciado **FREDERICO DE BRITO LIRA** da imputação da prática do crime previsto no art. 304 do CP;

b) o denunciado **LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA** da imputação da prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13;

c) o denunciado **FLÁVIO DE SOUZA MAIA** da imputação da prática do crime previsto no art. 304 do CP;

d) o denunciado **ROSILDO DE LIMA SILVA** da imputação da prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, no que tange aos pregões presenciais nº. 20604/2018, 20639/2018, 20606/2018 e 20626/2018;

e) o denunciado **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** da imputação da prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93;

f) o denunciado **ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** da imputação da prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013;

g) o denunciado **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** da imputação da prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

2. CONDENAR:

a) o denunciado **FREDERICO DE BRITO LIRA** às sanções do art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal, por três vezes, em concurso material, do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por quatorze vezes, em concurso material, e do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, por sete vezes, em concurso material;

b) o denunciado **LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA** às sanções do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, em concurso material;

c) o denunciado **FLÁVIO SOUZA MAIA** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13, do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por nove vezes, em concurso material, e do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, em concurso material;

d) o denunciado **ROSILDO DE LIMA SILVA** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13, do art. 299 do CP e do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por três vezes, em concurso material;

e) o denunciado **RENATO FAUSTINO DA SILVA** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13, do art. 299 do CP e do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº. 9.613/98;

f) o denunciado **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA LIRA** às sanções do art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 2º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por oito vezes, em concurso material, e art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, em concurso material;

g) a denunciada **KATIA SUÊNIA MACEDO MAIA** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013;

h) o denunciado **MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por doze vezes, em concurso material, e art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº. 9.613/98, por duas vezes, em concurso material;

i) o denunciado **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 299 do CP;

j) o denunciado **JOSIVAN SILVA** às sanções do às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 2º, § 1º, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por duas vezes, em concurso material;

k) o denunciado **ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013, do art. 299 do CP, por duas vezes, em concurso material, e do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº. 9.613/98;

l) o denunciado **RENAN TARRADT MARACAJÁ** às sanções do art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei nº.

12.850/2013, do art. 299 do Código Penal, do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por quatro vezes, em concurso material, e do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº. 9.613/98;

m) o denunciado **PABLO ALLYSON LEITE DINIZ** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 90 da Lei nº. 8.666/93, por quatro vezes, em concurso material;

n) o denunciado **LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº. 9.613/98;

o) o denunciado **ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 299 do CP;

p) o denunciado **SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO** às sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/2013 e do art. 90 da Lei nº. 8.666/93.

IV - FIXAÇÃO DA PENA

1. FREDERICO DE BRITO LIRA

a) art. 2º da Lei nº. 12.850/2013

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia

desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a multa principal em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Presente a agravante do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, agravo a pena do réu em um sexto, passando a dosá-la em 06 anos e 05 meses de reclusão, e a pena de multa em 215 dias-multa.

Ausentes atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 06 anos e 05 meses de reclusão, e a pena de multa em 215 dias-multa.**

b) art. 299 do Código Penal (três vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 anos de reclusão, e a multa principal em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, para cada crime.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 04 (quatro) meses, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Agravo a pena de multa para 215 dias-multa, para cada crime.

Ausentes atenuantes.

Ausentes majorantes ou causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 02 anos e 04 meses**

de reclusão, e a pena de multa em 215 dias-multa, para cada crime.

c) art. 90 da Lei nº. 8.666/93 (quatorze vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 anos de detenção, para cada crime.**

Em observância ao art. 99, caput e § 1o, da Lei Federal n. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5% (cinco por cento) dos contratos celebrados com a frustração a caráter competitivo de licitação.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, para cada crime.

Ausentes atenuantes.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, para cada crime, e a pena de multa em 5% dos contratos celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

d) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98 (sete vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público

para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a multa principal em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para cada crime.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminoso, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 01 ano e 01 mês, fixando-a em 07 anos e 07 meses. Agravo a pena de multa para 215 dias-multa.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminoso e de forma reiterada, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 05 anos e 06 meses de reclusão, fixando-a em 14 anos e 1 mês de reclusão, e a pena de multa em 358 dias-multa, para cada crime.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 14 anos e 01 mês de reclusão, e a pena de multa em 358 dias-multa, para cada crime.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em 161 anos de pena privativa de liberdade, **sendo 112 anos de reclusão e 49 anos de detenção, e a pena de multa em 3.366 dias-multa e 5% do valor de cada contrato celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Estabeleço o valor do dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu é empresário de grande capacidade econômica.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, iniciando-se pela pena de reclusão, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

2. LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO LIRA

d) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98 (duas vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que não há informações suficientes acerca da **conduta social** do acusado, devendo a circunstância ser valorada positivamente; que não há como se aferir a **personalidade** do acusado; que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a multa principal em 76 (setenta e seis) dias-multa, para cada crime.**

Ausentes atenuantes ou agravantes genéricas.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 02 anos e 10 meses de reclusão, fixando-a em 07 anos e 02 meses de reclusão, e a pena de multa em 126 dias-multa, para cada crime.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e a pena de multa em 126 dias-multa, para cada crime.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em **14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena de multa em 252 dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu é empresário de grande capacidade econômica.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

3. FLÁVIO SOUZA MAIA

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão, e a multa principal em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 05 anos de reclusão**, e a pena de multa em **141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

b) art. 90 da Lei nº. 8.666/93 (nove vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons

antecedentes, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 2 anos, 9 meses e 15 dias de detenção, para cada crime.**

Em observância ao art. 99, caput e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5% (cinco por cento) dos contratos celebrados com a frustração a caráter competitivo de licitação.

Presente a atenuante da confissão, em relação aos pregões nº. 20619/2015, 20624/2015 e 20618/201, atenuo a pena em 1/6, correspondente a 5 meses e 17 dias, diminuindo-a para 2 anos, 3 meses e 28 dias de detenção.

Quanto aos demais pregões, estão ausentes atenuantes ou agravantes da parte geral do Código Penal, permanecendo a pena em 2 anos, 9 meses e 15 dias de detenção, para cada crime.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, em relação aos pregões nº. 20619/2015, 20624/2015 e 20618/201, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção, para cada crime.**

Em relação aos demais pregões, estando ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 2 anos e 9 meses e 15 dias de detenção, para cada crime.**

Por ser invariável, permanece a pena de multa em 5% dos contratos celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.

d) art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98 (duas vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu

meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e a multa principal em 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, para cada crime.**

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, fixando-a em 9 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e a pena de multa em 230 dias-multa, para cada crime.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 9 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e a pena de multa em 230 dias-multa, para cada crime.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em 47 (quarenta e sete) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de pena privativa de liberdade, **sendo 24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, e a pena de multa em 601 (seiscentos e um) dias-multa e 5% do valor de cada contrato celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Estabeleço o valor do dia multa em 1/2 salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu apresenta condições financeiras favoráveis.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, iniciando-se pela pena de reclusão, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

4. ROSILDO DE LIMA SILVA

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa.**

Inexistentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno **DEFINITIVA a pena de 04 anos de reclusão e a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa.**

b) art. 299 do Código Penal

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e a pena de multa em 80 (setenta) dias-multa.**

Inexistentes agravantes.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 1 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno **DEFINITIVA a pena de 1 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pena de multa de 66 (sessenta e seis) dias-multa.**

c) art. 90 da Lei nº. 8.666/93 (três vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de detenção, para cada crime.**

Em observância ao art. 99, caput e § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5% (cinco por cento) dos contratos celebrados com a frustração a caráter competitivo de licitação.

Ausentes agravantes ou atenuantes e também ausentes causas de aumento ou diminuição, torno **DEFINITIVA, para cada crime, a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de detenção e a pena de multa em 5% dos contratos celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Do concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade, **sendo 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 07 (sete) anos e 3 (três) meses de detenção, e a pena de multa em 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa e 5% do valor de cada contrato celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Estabeleço o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu não revela ter condições econômicas especialmente favoráveis.

Considerando o montante da pena de reclusão aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial semi-aberto, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

5. RENATO FAUSTINO DA SILVA

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa.**

Inexistentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno **DEFINITIVA a pena de 04 anos de reclusão e a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa.**

b) art. 299 do Código Penal

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que,

pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e a pena de multa em 80 (setenta) dias-multa.**

Inexistentes agravantes.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 1 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno **DEFINITIVA a pena de 1 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias reclusão e a pena de multa de 66 (sessenta e seis) dias-multa.**

c) art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a multa principal em 76 (setenta e seis) dias-multa.**

Ausentes atenuantes ou agravantes genéricas.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa e com reiteração da conduta, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 02 anos e 10 meses de reclusão, fixando-a em 07 anos e 02 meses de reclusão, e a pena de multa em 126 dias-multa, para cada crime.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e a pena de multa em 126 dias-multa.**

Do concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os delitos, fixo a **PENA DEFINITIVA em 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pena de multa em 276 (duzentos e setenta e seis) dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu não revela ter condições econômicas especialmente favoráveis.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

6. SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA

a) art. 2º da Lei nº. 12.850/2013

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o

comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a multa principal em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Presente a agravante do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, agravo a pena do réu em um sexto, passando a dosá-la em 06 anos e 05 meses de reclusão, e a pena de multa em 215 dias-multa.

Ausentes atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 06 anos e 05 meses de reclusão, e a pena de multa em 215 dias-multa.**

b) art. 2º, § 1º, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a multa principal em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 05 anos e 06 meses de reclusão, e a pena de multa em 185 dias-multa.**

c) art. 299 do Código Penal (duas vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 anos de reclusão, e a multa principal em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para cada crime.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 04 (quatro) meses, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Agravo a pena de multa para 215 dias-multa, para cada crime.

Ausentes atenuantes.

Ausentes majorantes ou causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 02 anos e 04 meses de reclusão, e a pena de multa em 215 dias-multa, para cada crime.**

d) art. 90 da Lei nº. 8.666/93 (oito vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 anos de detenção, para cada crime.**

Em observância ao art. 99, caput e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5% (cinco por cento) dos contratos celebrados com a frustração a caráter competitivo de licitação.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, para cada crime.

Ausentes atenuantes.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, para cada crime, e a pena de multa em 5% dos contratos celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

e) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98 (duas vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a multa principal em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para cada crime.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 01 ano e 01 mês, fixando-a em 07 anos e 07 meses. Agravo a pena de multa para 215 dias-multa.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 05 anos e 06 meses de reclusão, fixando-a em 14 anos e 1 mês de reclusão, e a pena de multa em 358 dias-multa, para cada crime.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 14 anos e 01 mês de reclusão, e a pena de multa em 358 dias-multa, para cada crime.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em 72 anos e 9 meses de pena privativa de liberdade, **sendo 44 anos e 9 meses de reclusão e 28 anos de detenção, e a pena de multa em 1.546 dias-multa e 5% do valor de cada contrato celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Estabeleço o valor do dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu é empresário de grande capacidade econômica.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, iniciando-se pela pena de reclusão, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

7. KATIA SUÊNIA MACEDO MAIA

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que a ré possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que a ré não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida; que a **personalidade** da acusada é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão, e a multa principal em 141 (cento**

e quarenta e um) dias-multa.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 05 anos de reclusão, e a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em **5 salários mínimos** vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que a ré, na condição de empresária, revelou ter condições financeiras bastante razoáveis.

A ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada no regime semi-aberto, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

8. MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão, e a multa principal em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Inexistentes agravantes.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 04

(quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e a pena de multa em 118 (cento e dezoito) dias-multa.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e a pena de multa em 118 (cento e dezoito) dias-multa.**

b) art. 90 da Lei nº. 8.666/93 (doze vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 2 anos e 9 meses e 15 dias de detenção, para cada crime.**

Em observância ao art. 99, caput e § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5% (cinco por cento) dos contratos celebrados com a frustração a caráter competitivo de licitação.

Inexistentes agravantes.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, correspondente a 5 meses e 17 dias, diminuindo-a para 2 anos, 3 meses e 28 dias de detenção.

Ausentes agravantes ou atenuantes e também ausentes causas de aumento ou diminuição, torno **DEFINITIVA, para cada crime, a pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção, para cada crime, e a pena de multa em 5% dos contratos celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

c) art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98 (duas vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e a multa principal em 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, para cada crime.**

Ausentes agravantes.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, correspondente a 11 meses e 15 dias, diminuindo-a para 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e a pena de multa, para 115 dias-multa.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminoso e de forma reiterada, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão, fixando-a em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e a pena de multa em 191 dias-multa, para cada crime.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e a pena de multa em 191 dias-multa, para cada crime.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em 47 (quarenta e sete) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de pena privativa de liberdade, **sendo 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de detenção, e a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa e 5% do valor de cada contrato celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Estabeleço o valor do dia multa em 1/2 salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo

pagamento, uma vez que o réu apresenta condições financeiras favoráveis.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, iniciando-se pela pena de reclusão, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

9. ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa.**

Inexistentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno **DEFINITIVA a pena de 04 anos de reclusão e a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa.**

b) art. 299 do Código Penal

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do

crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e a pena de multa em 80 (setenta) dias-multa.**

Inexistentes agravantes.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 1 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno **DEFINITIVA** a pena de **1 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias reclusão e a pena de multa de 66 (sessenta e seis) dias-multa.**

Do concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os delitos, fixo a **PENA DEFINITIVA em 5 (cinco) anos 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão** e a pena de multa em **146 dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu não revela ter condições econômicas especialmente favoráveis.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial semi-aberto, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

10. JOSIVAN SILVA

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, o réu tem boa **conduta social**; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 106 (cento e seis) dias-multa.**

Inexistentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno **DEFINITIVA a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 106 (cento e seis) dias-multa.**

b) art. 2º, § 1º da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, o réu tem boa **conduta social**; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 106 (cento e seis) dias-multa.**

Inexistentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno **DEFINITIVA a pena de 04 anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 106 (cento e seis) dias-multa.**

c) art. 90 da Lei nº. 8.666/93 (duas vezes em concurso material);

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, o réu tem boa **conduta social**; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, que os **motivos** do crime são ordinários à figura típica; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são normais à espécie; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de detenção, para cada crime.**

Em observância ao art. 99, caput e § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5% (cinco por cento) dos contratos celebrados com a frustração a caráter competitivo de licitação.

Ausentes agravantes ou atenuantes e também ausentes causas de aumento ou diminuição, torno **DEFINITIVA a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de detenção, para cada crime, e a pena de multa em 5% dos contratos celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

-

Do concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de pena privativa de liberdade, **sendo 9 (nove) anos de reclusão e 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de detenção, e a pena de multa em 212 (duzentos e doze) dias-multa e 5% do valor de cada contrato celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Estabeleço o valor do dia multa em 5 salários mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu é empresário de grande capacidade econômica.

Considerando o montante da pena de reclusão aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

-

11. ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão, e a multa principal em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 05 anos de reclusão, e a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

b) art. 299 do Código Penal (duas vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em

situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pena de multa em 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, para cada crime.**

Inexistentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno **DEFINITIVA, para cada crime, a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e a pena de multa em 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, para cada crime.**

c) art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e a multa principal em 138 (cento e trinta e oito) dias-multa.**

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminoso e de forma reiterada, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, fixando-a em 9 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e a pena de multa em 230 dias-multa.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 9 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e a pena de multa em 230 dias-multa.**

-

Do concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a **PENA DEFINITIVA em 18 (dezoito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e a pena de multa em 635 dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em 1/2 salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu apresenta condições financeiras favoráveis.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal, e o crime foi praticado com violência (art. 44, I, do CP).

12. RENAN TARRADT MARACAJÁ

a) art. 2º da Lei nº. 12.850/2013

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante e com significativo poder político, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em prática corriqueira de sua atividade empresarial; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a multa principal em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Presente a agravante do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, agravo a pena do réu em um sexto,

passando a dosá-la em 06 anos e 05 meses de reclusão, e a pena de multa em 215 dias-multa.

Ausentes atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 06 anos e 05 meses de reclusão, e a pena de multa em 215 dias-multa.**

b) art. 299 do Código Penal

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante e com significativo poder político, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em prática corriqueira de sua atividade empresarial; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 02 anos de reclusão, e a multa principal em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 04 (quatro) meses, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Agravo a pena de multa para 215 dias-multa, para cada crime.

Ausentes atenuantes.

Ausentes majorantes ou causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 02 anos e 04 meses de reclusão, e a pena de multa em 215 dias-multa.**

c) art. 90 da Lei nº. 8.666/93 (quatro vezes em concurso material)

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante e com significativo poder político, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em prática corriqueira de sua atividade empresarial; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 03 anos de detenção, para cada crime.**

Em observância ao art. 99, caput e § 1o, da Lei Federal n.o 8.666/93, fixo a pena de multa em 5% (cinco por cento) dos contratos celebrados com a frustração a caráter competitivo de licitação.

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, para cada crime.

Ausentes atenuantes.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, para cada crime, e a pena de multa em 5% dos contratos celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

d) art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98

Considerando que a **culpabilidade** é desfavorável, já que o réu era pessoa de capacidade econômica relevante e com significativo poder político, que se valeu de sua posição social e facilidade de acesso ao poder público para o cometimento do delito; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em prática corriqueira de sua atividade empresarial; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da

merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a multa principal em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para cada crime.**

Presente a agravante do art. 62, II, do CP, uma vez que o réu atuou como líder na ação criminosa, promovendo, organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes, agravo a pena em 01 ano e 01 mês, fixando-a em 07 anos e 07 meses. Agravo a pena de multa para 215 dias-multa.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 05 anos e 06 meses de reclusão, fixando-a em 14 anos e 1 mês de reclusão, e a pena de multa em 358 dias-multa, para cada crime.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 14 anos e 01 mês de reclusão, e a pena de multa em 358 dias-multa, para cada crime.**

Do Concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em 36 anos e 10 meses de pena privativa de liberdade, **sendo 22 anos e 10 meses de reclusão e 14 anos de detenção, e a pena de multa em 788 dias-multa e 5% do valor de cada contrato celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Estabeleço o valor do dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu é empresário de grande capacidade econômica.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, iniciando-se pela pena de reclusão, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

13. PABLO ALLYSON LEITE DINIZ

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão, e a multa principal em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 05 anos de reclusão, e a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

b) art. 90 da Lei nº. 8.666/93 (quatro vezes em concurso material);

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 2 anos e 9 meses e 15 dias de detenção, para cada crime.**

Em observância ao art. 99, *caput* e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5% (cinco por cento) dos contratos celebrados com a frustração a caráter competitivo de licitação.

Ausentes atenuantes ou agravantes genéricas.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para cada crime, e a pena de multa em 5% dos contratos celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Do concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 02 meses de pena privativa de liberdade, em **5 (cinco) anos de reclusão e 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de detenção, e a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa e 5% do valor de cada contrato celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Estabeleço o valor do dia multa em 1/2 do salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu apresenta condições financeiras favoráveis.

Considerando o montante da pena de reclusão aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial semi-aberto, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

14. LISECÍLIO DE BRITO JÚNIOR

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo

patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão, e a multa principal em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 05 anos de reclusão, e a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

b) art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e a multa principal em 138 (cento e trinta e oito) dias-multa.**

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, em razão de ter sido o crime cometido por intermédio de organização criminoso e de forma reiterada, majoro a pena em 2/3, correspondentes a 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, fixando-a em 9 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e a pena de multa em 230 dias-multa.

Ausentes causas de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 9 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e a pena de multa em 230 dias-multa.**

Do concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os delitos, fixo a **PENA DEFINITIVA em 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e a pena de multa em 371 dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu não revela ter condições econômicas especialmente favoráveis.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

15. ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA LACET

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, os **motivos** são desfavoráveis, pois além da obtenção de vantagens econômicas, o réu objetivou alcançar vantagens de cunho pessoal, com amplo acesso ao poder público; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e a pena de multa em 106 (cento e seis) dias-multa.**

Inexistentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno

DEFINITIVA a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e a pena de multa em 106 (cento e seis) dias-multa.

b) art. 299 do Código Penal

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie; que não deve haver valoração de maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos informações quanto a outras condenações; que, pelo que consta dos autos, não é possível valorar a **conduta social** do réu; que não há nos autos como se aferir a **personalidade** do acusado; que, pelo que se retira dos autos, os **motivos** são desfavoráveis, pois além da obtenção de vantagens econômicas, o réu objetivou alcançar vantagens de cunho pessoal, com amplo acesso ao poder público; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se mostram desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 1 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e a pena de multa em 103 (cento e três) dias-multa.**

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 1/6, correspondente a 3 meses, passando a dosá-la em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 86 (oitenta e seis) dias-multa.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena, razões pelas quais torno **DEFINITIVA a pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 86 (oitenta e seis) dias-multa.**

Do concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os delitos, fixo a **PENA DEFINITIVA em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pena de multa em 192 dias-multa.**

Estabeleço o valor do dia multa em um salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que, embora não abastado, o réu não revela ter condições econômicas desfavoráveis.

Considerando o montante da pena aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial semi-aberto, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

16. SEVERINO FRANÇA DE MACEDO NETO

a) art. 2º, *caput*, da Lei nº. 12.850/13

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão, e a multa principal em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo **a PENA-DEFINITIVA em 05 anos de reclusão, e a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

b) art. 90 da Lei nº. 8.666/93

Considerando que a **culpabilidade** é normal à espécie delituosa; que o réu possui bons **antecedentes**, ante a inexistência de certidão de condenação criminal transitada em julgado; que o réu não possui boa **conduta social**, uma vez que transformou o desvio de recursos públicos em seu meio de vida, não tendo sido comprovado que possui meio lícito de obtenção de renda; que a **personalidade** do acusado é desfavorável, na medida em que demonstra descaso não apenas pelo patrimônio público, mas também pelos destinatários dos valores que eram desviados (crianças em situação de vulnerabilidade social); que os **motivos** do crime são ordinários às figuras típicas; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, uma vez que se referem a um esquema de desvio de verbas da merenda escolar; que as **consequências** extrapenais são

relevantes, haja vista a vultosa quantia desviada dos cofres públicos por um longo período de tempo; que o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, **FIXO a PENA-BASE em 2 anos e 9 meses e 15 dias de detenção.**

Em observância ao art. 99, caput e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, fixo a pena de multa em 5% (cinco por cento) dos contratos celebrados com a frustração a caráter competitivo de licitação.

Ausentes atenuantes ou agravantes genéricas.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a **PENA-DEFINITIVA em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e a pena de multa em 5% dos contratos celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Do concurso de crimes

Considerando o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 02 meses de pena privativa de liberdade, sendo **5 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa e 5% do valor de cada contrato celebrados com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.**

Estabeleço o valor do dia multa em um salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (julho/2019), atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que o réu apresenta condições financeiras favoráveis.

Considerando o montante da pena de reclusão aplicada, a pena deverá ser cumprida em regime inicial semi-aberto, em estabelecimento a ser fixado pelo juízo da execução.

Incabível a substituição da pena, uma vez que aplicada pena superior ao patamar legal (art. 44, I, do CP).

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Custas pelos condenados, *pro rata* (art. 804 do CPP), à exceção do condenado RENATO FAUSTINO DA SILVA, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Torno certo o dever de reparar o dano (art. 91 do CP) e fixo o valor mínimo da reparação dos danos causados nos termos da fundamentação supra, valores estes que deverão ser atualizados pelo IPCA-E.

Proceda-se à intimação pessoal do réu preso.

Oportunamente, expeçam-se guias de execução, encaminhando-as ao Juízo de Execução para fins de cumprimento de pena.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao TRE/PB, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e comunique-se a perda da função pública e a interdição do direito ao seu exercício pelo prazo legal.

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.

Intimem-se.

Campina Grande/PB, 19 de dezembro de 2019.

VINICIUS COSTA VIDOR

Juiz Federal

-



Processo: **0802629-06.2019.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/12/2019 12:46:25

Identificador: 4058201.4987642



19121822233952000000005003145

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>